



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 152/17
AVISO Nº 187/17 – C. Civil

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta com as alterações propostas pelo relator; pela aprovação das Emendas de nºs 2 e 3; e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 10, 22, 31, 33 e 39, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4 a 9, 11 a 21, 23 a 28, 32, 34 a 37, 40 a 55. As Emendas de nºs 29, 30 e 38 foram retiradas (Relator: SEN. WILDER MORAIS e Relator-revisor: DEP. ALFREDO KAEFER).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (55)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no § 4º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.
.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória, e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração

pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Medida Provisória que permite o parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, decorrentes de créditos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.
2. Essa proposta visa tornar as regras do parcelamento mais adequadas à solução desses passivos pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com as autarquias e fundações públicas federais. Para tanto, são instituídos novos valores a título de antecipação da dívida, valores estes que serão progressivos em função do montante da dívida objeto do parcelamento.
3. É de bom alvitre permitir o parcelamento em condições diferenciadas, pois essa ação contribui para encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações públicas federais e os contribuintes. Deve-se ressaltar que tais processos de cobrança possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral Federal somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado patamar (atualmente, cinco mil para os créditos em geral e quinhentos reais para as multas aplicadas em decorrência do poder de polícia). Some-se a isso o fato de que, por vezes, a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor que possa ser utilizado para garantir a execução, o que ocorre inclusive quando se busca atingir o patrimônio do sócio da empresa (desconsideração da pessoa jurídica).
4. Além disso, a regularização fiscal das empresas em débito com as autarquias e fundações públicas federais contribui para a participação de tais empresas em certames que tenham por objeto, por exemplo, compras públicas, os quais, por força da legislação, a exemplo da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Dada a importância do governo como demandante de bens e serviços, as empresas não podem perder oportunidades de ofertar bens e serviços em tais situações, o que resulta inclusive em maior competitividade e, portanto, em melhores condições de o Estado contratar.
5. Tendo em vista que a regularidade fiscal também costuma ser exigida por instituições financeiras, a referida proposta de regularização poderá contribuir para a manutenção ou reestabelecimento do acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento. Nesse sentido, ressaltamos que a medida proposta é convergente com as outras ações governamentais que visam à recuperação da economia brasileira, a qual enfrentou nos últimos dois anos uma das maiores recessões de sua história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 7,4% e uma taxa de desemprego

superior a 13%. Assim, a medida ora proposta pode contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda.

6. Adicionalmente, o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento em que o governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento promovido por meio do Decreto nº 9.018, de 30 de março de 2017, quando foram excluídos mais de R\$ 42 bilhões em despesas do Orçamento Geral da União. Ressalte-se que esses recursos também impactam positivamente as expectativas dos agentes econômicos quanto à robustez da meta fiscal. Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal por que passa o governo federal é um dos principais fatores para o fim da crise econômica, a receita adicional do programa em comento também contribui para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

7. O programa de regularização de débitos ora proposto permitirá a redução do endividamento das empresas tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais (parcela da multa de mora e dos juros acrescidos ao principal da dívida). A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

8. Para tanto, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto a autarquias e fundações federais vencidos até 31 de março de 2017 mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta ou vinte por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentos e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada sujeita a redução de, respectivamente, noventa, sessenta, trinta e zero por cento nos juros e na multa de mora.

9. Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária.

10. Em cumprimento aos artigos 117 e 118 da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, informa-se que, para o ano corrente, não há renúncia de receitas com a medida proposta pois as reduções ocorrem apenas a partir de 2018, de modo que não são afetadas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO-2017 para o ano em curso. De todo modo, ainda em cumprimento aos mencionados dispositivos, as estimativas realizadas apontam para uma receita esperada da medida em comento de R\$ 3,38 bilhões em 2017, R\$ 1,31 bilhão em 2018 e R\$ 1,03 bilhão em 2019 e R\$ 1,11 bilhão em 2020. Do ponto de vista das renúncias, são estimados R\$ 0,53 bilhão em 2018, R\$ 0,26 bilhão em 2019 e R\$ 0,28 bilhão em 2020, conforme notas nº 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU e nº 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU.

11. A urgência e a relevância desta proposta estão relacionadas com os seus efeitos sobre o processo de recuperação da atividade econômica já em vigor, pois a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimentos, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de empregos.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Grace Maria
Fernandes Mendonça*

Mensagem nº 152

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências”.

Brasília, 19 de maio de 2017.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção V Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

.....

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta

e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 1º-A. [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#)

§ 8º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 9º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 10 [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada

mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for

o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos

novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

.....
.....
DECRETO Nº 8.872, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vinculação das entidades da administração pública federal indireta fica estabelecida na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

I - à Casa Civil da Presidência da República:

a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

b) [\(Revogada pelo Decreto nº 8.981, de 2/2/2017\)](#)

c) Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - à Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) Empresa Brasil de Comunicação - EBC, por meio da Secretaria Especial de Comunicação Social; e

b) Empresa de Planejamento e Logística - EPL, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.981, de 2/2/2017](#))

III - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG;

b) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. - Casemg;

c) Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp;

d) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

IV - ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) Agência Espacial Brasileira - AEB;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

e) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC;

f) Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

g) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

h) Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás;

i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB; e

j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep;

V - ao Ministério da Defesa:

a) por meio do Comando da Marinha:

1. Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM;

2. Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron; e

3. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S. A. - Amazul;

b) por meio do Comando do Exército:

1. Fundação Habitacional do Exército - FHE;

2. Fundação Osório; e

3. Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel; e

c) por meio do Comando da Aeronáutica: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

VI - ao Ministério da Cultura:

a) Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

b) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

c) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM

d) Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

e) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

f) Fundação Cultural Palmares - FCP; e

g) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;

VII - ao Ministério da Fazenda:

a) Banco Central do Brasil;

b) Banco da Amazônia S.A. - Basa;

c) Banco do Brasil S.A.;

d) ([Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#))

e) ([Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#))

f) Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;

- g) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)
 - h) Caixa Econômica Federal - CEF;
 - i) Casa da Moeda do Brasil - CMB;
 - j) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - k) Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
 - l) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)
 - m) Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;
 - n) Superintendência de Seguros Privados - Susep;
 - o) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; e
 - p) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
- VIII - ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:
- a) [Revogado pelo Decreto nº 8.917, de 29/11/2016](#)
 - b) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
 - c) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; e
 - d) Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;
- IX - ao Ministério da Integração Nacional:
- a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
 - b) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
 - c) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;
 - d) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; e
- e) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;
- X - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública: [“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.981, de 2/2/2017](#)
- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; e
 - b) Fundação Nacional do Índio - Funai;
- XI - ao Ministério da Saúde:
- a) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
 - b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
 - c) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;
 - d) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;
 - e) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
 - f) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)
 - g) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)
 - h) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
- XII - ao Ministério das Cidades:
- a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e
 - b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb;
- XIII - ao Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão;
- XIV - ao Ministério de Minas e Energia:
- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
 - b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
 - c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás;
 - d) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;
 - e) Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
 - f) Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
 - g) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e
 - h) Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA.
- XV - ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS;

XVI - ao Ministério do Meio Ambiente:

a) Agência Nacional de Águas - ANA;

b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA;

c) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico

Mendes; e

d) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

XVII - ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;

b) Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;

c) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

d) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder

Executivo - Funpresp-Exe;

e) Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e

f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XVIII - ao Ministério do Trabalho: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de

Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;

XIX - ao Ministério do Turismo: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur;

XX - ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

b) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

c) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

e) Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

f) Companhia Docas do Maranhão - Codomar;

g) Companhia Docas do Ceará - CDC;

h) Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa;

i) Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba;

j) Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;

k) Companhia Docas do Pará - CDP;

l) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern;

m) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

n) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;

o) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)

p) [Revogado pelo Decreto nº 9.002, de 13/3/2017](#)

XXI - ao Ministério da Educação:

a) Centros Federais de Educação Tecnológica:

1. Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ; e

2. de Minas Gerais;

b) Colégio Pedro II;

c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

Capes;

d) Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

e) Fundação Joaquim Nabuco;

f) Fundações Universidades:

1. do Amazonas; e

2. de Brasília;

g) Fundações Universidades Federais:

1. do ABC;

2. do Acre;
3. do Amapá;
4. da Grande Dourados;
5. do Maranhão;
6. de Mato Grosso;
7. de Mato Grosso do Sul;
8. de Ouro Preto;
9. de Pelotas;
10. do Piauí;
11. do Rio Grande;
12. de Rondônia;
13. de Roraima;
14. de São Carlos;
15. de São João del Rei;
16. de Sergipe;
17. do Tocantins;
18. do Vale do São Francisco;
19. de Viçosa;
20. do Pampa;
21. do Estado do Rio de Janeiro; e
22. de Uberlândia;
- h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- i) Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;
- j) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH;
- k) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -

INEP;

- l) Institutos Federais:
 1. do Acre;
 2. de Alagoas;
 3. do Amapá;
 4. do Amazonas;
 5. da Bahia;
 6. Baiano;
 7. de Brasília;
 8. do Ceará;
 9. do Espírito Santo;
 10. de Goiás;
 11. Goiano;
 12. do Maranhão;
 13. de Minas Gerais;
 14. do Norte de Minas Gerais;
 15. do Sudeste de Minas Gerais;
 16. do Sul de Minas Gerais;
 17. do Triângulo Mineiro;
 18. de Mato Grosso;
 19. de Mato Grosso do Sul;
 20. do Pará;
 21. da Paraíba;
 22. de Pernambuco;
 23. do Sertão Pernambucano;

24. do Piauí;
25. do Paraná;
26. do Rio de Janeiro;
27. Fluminense;
28. do Rio Grande do Norte;
29. do Rio Grande do Sul;
30. Farroupilha;
31. Sul-Rio-Grandense;
32. de Rondônia;
33. de Roraima;
34. de Santa Catarina;
35. Catarinense;
36. de São Paulo;
37. de Sergipe; e
38. de Tocantins;
- m) Universidades Federais:
 1. de Alagoas;
 2. de Alfenas;
 3. da Bahia;
 4. de Campina Grande;
 5. do Ceará;
 6. do Espírito Santo;
 7. Fluminense;
 8. de Goiás;
 9. de Itajubá;
 10. de Juiz de Fora;
 11. de Lavras;
 12. de Minas Gerais;
 13. de Pernambuco;
 14. de Santa Catarina;
 15. de Santa Maria;
 16. de São Paulo;
 17. do Pará;
 18. da Paraíba;
 19. do Paraná;
 20. do Recôncavo da Bahia;
 21. do Rio Grande do Norte;
 22. do Rio Grande do Sul;
 23. do Rio de Janeiro;
 24. Rural da Amazônia;
 25. Rural de Pernambuco;
 26. Rural do Rio de Janeiro;
 27. Rural do Semiárido;
 28. do Triângulo Mineiro;
 29. dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
 30. de Fronteira do Sul;
 31. da Integração Latino-Americana;
 32. do Oeste do Pará;
 33. do Cariri;
 34. do Sul e Sudeste do Pará;

- 35. do Oeste da Bahia; e
- 36. do Sul da Bahia;
- n) Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e
- o) Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b" , e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [“Caput” do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de](#)

[27/5/2009\)](#)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#))

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#))

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.
.....
.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da

Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

Ofício nº 423 (CN)

Brasília, em 31 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

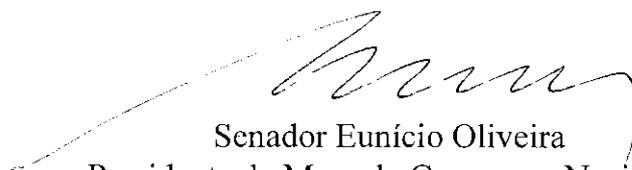
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 780, de 2017, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 55 (cinquenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 780, de 2017), que conclui pelo PLV nº 28, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SERRO 31/Ago/2017 13:02
Ponto: 4553 Ass.: *maurizete* Origem: C.N.

acf/impv17-780

Secretaria de Expediente

MPV Nº 780/17
Fls. 359



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 780**, de 2017, que *"Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|--|--|
| Deputado Federal Carlos Zarattini | 001; 002; 003 |
| Deputado Federal Newton Cardoso Jr | 004; 005 |
| Deputado Federal Nilto Tatto | 006 |
| Deputado Federal Pedro Fernandes | 007 |
| Senador Acir Gurgacz | 008; 013; 014; 027 |
| Senador José Medeiros | 009; 010 |
| Deputado Federal Jovair Arantes | 011; 017 |
| Deputado Federal João Carlos Bacelar | 012 |
| Deputado Federal Márcio Marinho | 015; 016 |
| Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá | 018; 019; 020 |
| Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame | 021; 022 |
| Deputada Federal Gorete Pereira | 023; 024; 026 |
| Deputado Federal Tenente Lúcio | 025 |
| Deputado Federal Sergio Vidigal | 028 |
| Deputado Federal Glauber Braga | 029; 030; 038 |
| Deputado Federal Luiz Carlos Hauly | 031; 032; 033; 034; 035 |
| Deputado Federal Pedro Uczai | 036; 037 |
| Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim | 039; 040; 041; 042 |
| Deputado Federal Alfredo Kaefer | 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 052; 053; 054; 055 |
| Deputado Federal Julio Lopes | 050; 051 |

TOTAL DE EMENDAS: 55

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 780, de 2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| Data | Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 |
|-------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|------------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|
| 1. X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|------------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|

| | | | | |
|---------------|----------------------|-------------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo 6º | Parágrafo 4º | Inciso | Alínea |
|---------------|----------------------|-------------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 6º da Medida Provisória nº 780/2017, a seguinte redação:

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora contínua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

Deve ser salientado que o PRD exige, para adesão ao parcelamento, condições leoninas de renegociação das dívidas tributárias, pois estão sujeitas ao pagando juros da Selic, mais a 1% ao mês, ou seja, condições de mercado financeiro, que com certeza inibiram a adesão de muitos devedores. Para corrigir esta exorbitância apresentamos a presente emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta iniciativa.

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

Deputado- PT/

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| Data | Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 |
|-------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|---------------|----------------------|-------------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo 1º | Parágrafo 3º | Inciso | Alínea |
|---------------|----------------------|-------------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 780/2017, o seguinte inciso:

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

Não entendemos, no entanto, que tal parcelamento possa preterir do pagamento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Para corrigir esta impropriedade apresentamos a presente emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta importante salvaguarda para os trabalhadores.

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

Deputado- PT/

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| Data | Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 |
|-------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|---------------|---------------------|------------------|--------------------|---------------|
| Página | Artigo 7º | Parágrafo | Inciso I | Alínea |
|---------------|---------------------|------------------|--------------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 780/2017, a seguinte redação:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

O texto original da MP prevê a exclusão do PRD para o contribuinte que deixar de pagar três parcelas consecutivas ou alternadas, condição mais severa que a proposta pelo parcelamento contido na MP 766/17.

Com esta emenda buscamos uma condição de isonomia com os contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento contido na MP 766/17

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta iniciativa.

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

Deputado– PT/SP

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

‘Art. 65.....

.....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória emenda acolhida no bojo do PLV 10/2017, para conferir segurança jurídica aos parcelamentos do REFIS das autarquias.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.”

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de

novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 10, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e

dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da respectiva alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados no prazo definido no caput, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta

ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 10 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 11. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 5% (cinco por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei no 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI– da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV – da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – da Lei Complementar no 150, de 1o de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória o texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017, que não pôde ser apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional em razão da caducidade da MP 766/2017.

O parcelamento visa dar condições de pagamento às pessoas físicas e jurídicas em situação de crise.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------------------------|--|
| Data 23/05 /2017 | Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 |
|-------------------------------|--|

| | |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Autor Deputado Nilto Tatto | Nº do Prontuário |
|--------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-----------------------|-------------------|-----------------------------|-------------|-----------------------------|
| 1. ____ Supressiva | 2. __Substitutiva | 3. <u>X</u> Modificativa | 4. _Aditiva | 5. __Substitutivo Global |
|-----------------------|-------------------|-----------------------------|-------------|-----------------------------|

| | | | | |
|---------------|---------------------|------------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo 1º | Parágrafo 4º | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------------|------------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 1º da MP 780 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

.....

§4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI e nas autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério de Meio Ambiente previstas no inciso XVI ambos do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas não tributáveis junto a autarquias e fundações públicas federais. Neste contexto foram editadas as MPs' 778 de 2017 que possibilitou o REFIS para os Municípios e a 766 de 2017 que determinou o REFIS para dívidas com a Receita Federal.

Segundo a exposição de motivos esta MP está alinhada-se ao diagnóstico do governo Temer que afirma que “a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias”. Ocorre que, as questões relativas as infrações ambientais não podem ser vistas pelo simples prisma da economicidade, pois trata-se de direitos de terceira geração. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos,

bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. No Brasil o Direito Ambiental pertence ao universo dos Direitos Difusos, por força da Lei 7347/85 combinada com o artigo 129 incisos III da CF 1988. Segundo Ferraz, *"os interesses difusos não são res nullius, coisa de ninguém, como a princípio pode parecer, mas sim res omnium, coisa de todos"*. Com efeito a Lei Complementar 140 de 2011 procurou definir de forma clara as atribuições de cada nível da Federação em relação à política ambiental, incluindo a explicitação dos entes responsáveis pela emissão das licenças ambientais. Essa lei complementar em seu art. 17 determina que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental. Assim, a regra básica é:

Aquele que licencia é o responsável pela fiscalização e imposição da multa ambiental.

Ocorre que o mesmo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seu § 3º, que essa regra básica "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais".

Observa-se que com a legislação ambiental em vigor, prevalece o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de "licenciamento ou autorização". Portanto, o que antes era denominado como "atribuição supletiva", com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), atualmente está absorvido pelo conceito da atribuição comum de fiscalização.

A tabela abaixo com dados do Sistema de Cadastro e Fiscalização (SICAFI) do IBAMA, referentes ao ano de 2015, dá à dimensão do impacto financeiro da medida, porém é relevante salientar que o impacto do enfraquecimento da Lei Complementar 140 de 2011 e do todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, será de maior monta em termos econômicos e na gestão do comando é controle nas ações de licenciamento e fiscalização ambiental, essenciais para manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio de processos ecológicos fundamentais. Devemos levar em conta o efeito cascata que o PRD irá gerar em relação aos estados e municípios que poderão, após o exemplo federal, criar programas semelhantes aumentando a anistia aos crimes ambientais no Brasil.

| | Pré LC 140 | |
|-----------------------------------|------------------|----------------------------|
| | Tipo de Infração | Valor por Tipo de Infração |
| Cadastro Técnico Federal | 59 | R\$ 4.557.200,00 |
| Fauna | 49 | R\$ 2.083.102,50 |
| Flora | 661 | R\$ 15.804.522,89 |
| Org. Gen. Modific. e Biopirataria | 35 | R\$ 983.176,00 |
| Pesca | 22 | R\$ 183.238,00 |
| Qualidade Ambiental | 1497 | R\$ 125.778.953,96 |
| Unidade de Conservação | 5 | R\$ 151.000,00 |
| Outras | 31 | R\$ 548.865,43 |
| Total | 2359 | R\$ 155.047.366,46 |

Observa-se no quadro acima que os maiores beneficiados com a MP no que concerne as multas ambientais são o setor do Agronegócio com 661 infrações e o setor industrial com 1.497 infração perfazendo um total de R\$ 141.583.476,35, de dividas a serem regularizadas.

Nilto Tatto
Deputado– PT/ SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos não tributário. O inciso II do art. 7º, objeto da emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude de atraso da última parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude de atraso da última



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcela, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores, é punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 7º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA



**MPV 780
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)**

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017,
a seguinte redação:**

“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

§ 6º - No caso de pessoa jurídica é facultado a opção pelo valor da prestação mensal limitado à 1% (um por cento) da receita bruta mensal.

§ 7º - Ao final do parcelamento, na hipótese do valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do parágrafo anterior não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a autarquia ou fundações públicas federais revisar o prazo parcelamento concedido adequando ao saldo remanescente devido.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PRD instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizem os débitos não tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 6º da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento e o pagamento do restante em uma segunda prestação, levando em conta o valor da dívida consolidada com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

.....

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos II a IV do *caput* terá início a partir de janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

§ 6º O vencimento da segunda prestação a que se refere o inciso I do *caput* será em até trinta dias após o pagamento da primeira prestação.”

“**Art. 6º**

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até 5 de janeiro de 2018, caso o devedor opte pela modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, ou até o último dia útil do mês de requerimento, caso o devedor opte pelas modalidades previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar maior benefício para aqueles devedores que optarem por quitar suas dívidas junto aos órgãos da administração indireta e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) em apenas duas prestações. A redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória (MPV) permite que o devedor pague 50% da dívida, sem redução nos juros e multa

de mora, e todo o restante em uma segunda prestação, que contemplaria o desconto de 90% naqueles encargos. Entendemos que se trata de um benefício muito restrito, pois, na prática, incide somente a 50% do débito. O devedor que pretende quitar sua dívida em somente duas prestações merece receber um tratamento diferenciado em relação àqueles que pagarão uma parcela menor à vista (20% do saldo devedor) e o restante em um prazo muito mais dilatado, que irá variar de cinco a vinte anos.

Há, contudo, que observar as exigências legais, como as contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, que exige que renúncias de receitas não podem afetar as metas fiscais do ano em curso. Por isso, alteramos também o art. 6º, para permitir que o pagamento da primeira prestação possa ocorrer até 5 de janeiro de 2018 para aqueles que optarem em quitar a dívida em somente duas prestações.

Observe-se que a postergação do primeiro pagamento tem pouco impacto sobre o fluxo de recebimentos. O art. 1º já prevê que a adesão ao PRD deverá ser feita em até 120 dias após a publicação da regulamentação, a ser estabelecida pelos órgãos da administração indireta e pela PGF. Se essa regulamentação for publicada ainda em maio, o prazo para adesão e pagamento da primeira parcela seria 30 de setembro. Se for publicado em junho, o prazo aumenta para 31 de outubro. Estamos, assim, propondo a postergação do pagamento em pouco mais de três meses, na pior das hipóteses.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016 – com exceção da hipótese da alínea “h” desse inciso –, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 780, de 2017, exclui a possibilidade de renegociação dos débitos junto a órgãos da administração indireta vinculados ao Ministério da Educação e ao CADE. Entendemos que, no caso do Ministério da Educação, o objetivo maior é preservar a autonomia universitária. Por isso, busca a presente emenda permitir que devedores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, também possam regularizar as suas dívidas por meio do parcelamento previsto na MPV.

A medida é essencial diante da grande quantidade de devedores que não possuem condições de saldar esses débitos e diante da elevada importância de o FNDE conseguir recuperar os seus créditos de forma efetiva e, assim, custear as suas atividades voltadas à Educação.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 780 / _____
00011

DATA
25/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

Deputado Jovair Arantes

PARTIDO
PTB

UF
GO

PÁGINA
01/03

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 780, de 2017:

“Art. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de junho de 2018, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, aplicados da seguinte forma:

- a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);
- b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).
- d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
- e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).
- f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e
- g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 30 de junho de 2018:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regular as disposições deste artigo.

.....” (NR)

Justificação:

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos”.

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, sob a forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

25/05/2017

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

JOÃO CARLOS BACELAR

PARTIDO
PRUF
BAPÁGINA
01/03

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, onde couber:

“Art. XXX. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto

percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regularizar as disposições deste artigo.

.....” (NR)

Justificação:

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos”.

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, sob a forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

25/05/2017
DATA

JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA



**MPV 780
00013**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)**

O inciso IV, do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
.....

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o inciso IV do caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para permitir que a modalidade que o Governo considera mais módica, para adesão, de pessoas físicas ou jurídicas, ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, seja efetivamente mais acessível, mais realista, às condições dessas pessoas, para quitação dos seus débitos, compreendidos pelo referido programa.

Com esse objetivo, de propiciar maior condição de adesão ao PRD, proponho pela emenda que apresento, a diminuição do percentual do débito, que constitui a primeira parcela, na previsão do texto original do Inciso IV do Art. 2º, para que, essa primeira prestação, seja de no mínimo dez por cento (10%), ao invés dos vinte por cento (20%) do valor da dívida consolidada, conforme a disposição da redação atual da MPV 780/2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Peço apoio ao nobre Relator, para a incorporação desta emenda às disposições do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 780/2017, integrante de seu Relatório.

Solicito também aos nobres pares a aprovação desta emenda, em razão de sua convergência aos objetivos primordiais, motivadores da emissão da MPV nº 780/2017 e que podem ser vistos de forma inequívoca, na Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, para a qual:

“A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.”

Esta emenda permite um pouco mais, a partir das louváveis intenções do Governo, ao buscar diminuir dificuldades de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, de tal forma que o valor da primeira parcela, da primeira prestação do parcelamento, seja mais acessível, nesses tempos em que a economia brasileira enfrenta uma das maiores recessões de sua história, se não a maior, com grande diminuição nas disponibilidades monetárias das pessoas físicas e jurídicas.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 780
00014**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)**

O parágrafo 4º, do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

.....
.....
.....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o Parágrafo 4º, do Art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para corrigir uma penalização, desnecessária, que será imposta àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que fizerem adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, condição que está disponibilizada pelo Governo Federal, ao emitir a referida Medida Provisória.

No teor original da MPV Nº 780/2017, as dívidas, objeto do parcelamento previsto no PRD, terão os valores de suas prestações mensais acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, que não é um fator de correção, mas, a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, que possuem lastro em títulos públicos federais. Ou seja, é uma taxa de remuneração de capital



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aplicado no mercado financeiro e superior às remunerações das aplicações financeiras feitas pelas pessoas comuns, no sistema bancário brasileiro.

Em seus débitos judiciais a Fazenda Pública quer utilizar a Taxa Referencial (TR) como fator de correção, a Justiça tem determinado que sejam utilizadas as variações do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A preferência da Fazenda Pública pela TR é o fato de que suas variações têm sido muito inferiores àquelas apuradas para o IPCA. É compreensível que o Governo queira pagar menos do que recebe, faz bem às contas públicas, mas, considerando os objetivos declarados para instituir o PRD, essa lógica não caberia bem nas cobranças dos débitos compreendidos no programa.

Portanto, esta emenda propõe que o valor de cada prestação mensal dos parcelamentos no âmbito do PRD, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, substituindo a utilização da sufocante taxa SELIC, proposta no texto original da MPV Nº 780/2017.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | |
|------|--|
| Data | proposição Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017 |
|------|--|

| | |
|-------|------------------|
| Autor | nº do prontuário |
|-------|------------------|

| | | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, CONSTANTE DA MEDIDA PRÓVISÓRIA 780 DE 2017

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 12, prevê que os benefícios fiscais constantes do art. 2º da MP só serão concedidos se atendido o dever, do Executivo, de estimar o montante da renúncia fiscal e de considerá-la na estimativa de receita orçamentária e que não afetará as metas fiscais.

Entretanto, o parcelamento instituído pela referida Medida Provisória é de débitos não tributários. Assim, não há como se falar em benefícios fiscais. O texto do parágrafo único do artigo 12 não faz sentido.

Ademais, as exigências estabelecidas no mencionado artigo são todas para o Poder Executivo e o momento de cumpri-las é no envio da Lei Orçamentária, momento bem posterior à adesão ao parcelamento. O dispositivo em questão equivale a permitir que a medida seja uma verdadeira armadilha que atrai a iniciativa privada com uma aparência de benefício, mas permite que depois o credor, o Poder Público, por ato unilateral seu, retire todo o benefício.

Sala da Comissão, de de 2017.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|--|
| Data | proposição Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017 |
|------|--|

| | |
|-------|------------------|
| Autor | nº do prontuário |
|-------|------------------|

| | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os incisos I a IV do artigo 2º da Medida Provisória nº780, de 19 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, trinta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em cinco prestações, sem cobrança de juros e de multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de oitenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de cinquenta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento em até duzentas e trinta e nove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora.

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos não tributários é bem-vindo, visando possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Contudo, em busca do aperfeiçoamento da norma, para adequá-la ainda mais à realidade vivida hoje no país, faz-se necessário diminuir o percentual a ser pago à vista, justamente porque é muito difícil dispor do capital suficiente para o pagamento no prazo concedido para adesão ao programa. Ou seja, é preciso ter uma grande quantidade de dinheiro em caixa para conseguir um bom desconto nas multas e juros.

Por outro lado, aumentar o número de prestações e a redução dos juros, ampliaria a adesão ao programa e, por via de consequência, a arrecadação pretendida pelos credores.

Ademais, na proposta original, o escalonamento dos descontos não ocorre na devida magnitude.

Sala da Comissão, de de 2017.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 780
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados poderão ser utilizados para quitação parcial ou total do pagamento da primeira parcela prevista nos incisos do artigo 2º.

§ 1º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é alterar o art. 4º da Medida Provisória para dispor que os depósitos vinculados aos débitos **poderão ser** utilizados para quitação parcial ou total do pagamento da primeira parcela de uma das modalidades de pagamento prevista no art. 2º.

O texto original dispõe que os depósitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. Além disso, a MP original determina ainda que após a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma do art. 2º (modalidades de pagamento facilitadas).

O texto original do art. 4º da Medida Provisória põe as empresas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se anteciparam e já efetuaram depósitos judiciais ou administrativos, para garantia da quitação do débito, em situação de desvantagem, comparativamente às empresas que ainda não efetuaram. A emenda pretende corrigir essa distorção.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2017

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 1º....

§ 3º

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e **que tenham** por ele **sido** indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem o objetivo de aumentar a segurança jurídica acerca da abrangência dos débitos que serão incluídos no programa de regularização de débitos não tributários. A experiência em relação a programas de regularização anteriores aprovados pela União Federal indica que a inclusão de todo e qualquer débito de determinado contribuinte como requisito de adesão é ineficaz em decorrência da ampla variedade de temas e discussões existentes e vinculadas a uma única pessoa jurídica. Assim, para que tenhamos ampla segurança jurídica propõe-se a alteração da redação de forma que fique claro que caberá ao contribuinte interessado a inclusão de débitos específicos.

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2017

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I a IV do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 2º ...

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **vinte e cinco por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam tornar o programa mais atrativo para as empresas que tenham interesse em aderir, sem impactar a capacidade de arrecadação extraordinária por parte das autarquias e agências reguladoras. Simultaneamente, alinha-se com a demanda empresarial inerente a ampla crise econômica, política e social enfrentada pelo Brasil com altas taxas de juros, que sobrecarregam as dívidas atualmente em discussão seja na esfera administrativa seja judicial e taxas de desemprego em torno de 14% (quatorze por cento).

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2017

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 4º e ao § 2º do mesmo artigo da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda **tão somente para a quitação das parcelas iniciais previstas nos incisos I ao IV do art. 2º acima.**

...

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva incentivar as empresas a desistirem de ações judiciais em andamento em que tenham garantias disponíveis, atendendo as empresas que poderiam utilizar saldos de depósitos judiciais para o parcelamento de discussões ainda na esfera administrativa, bem como atendendo ao interesse das autarquias e agências reguladoras que poderão ter uma maior adesão ao PRD com consequente aumento da arrecadação ainda no exercício fiscal de 2017.

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os incisos I a IV do “caput” artigo 2º da Medida Provisória nº 780/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º

I - pagamento com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora em duas prestações;

II - pagamento com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais;

III - pagamento com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais; e

IV – pagamento sem descontos com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 780/2017 cria o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD. Entre seus objetivos estão o encerramento de litígios, a regularização fiscal de empresas e a elevação de arrecadação de receitas governamentais. Para tanto, por óbvio, o Programa deve ser atraente para aqueles em débito.

A redação original dos incisos do artigo 2º da MP prevê que, em relação a todas as opções de pagamento, a primeira parcela não teria reduções. Estas apenas seriam aplicáveis às parcelas seguintes. Essa sistemática reduz substancialmente a atratividade do Programa, podendo frustrar seus objetivos.

Além disso, pode acarretar uma distorção, com a segunda opção, com pagamento de primeira parcela de apenas 20% do total da dívida, se tornar mais benéfica ao devedor do que a primeira, com pagamento de 50% da dívida. Assim é porque na segunda opção o desconto será aplicável sobre o remanescente de 80% da dívida, enquanto na primeira opção, a despeito de o percentual de desconto ser maior, ele será aplicável sobre uma base consideravelmente menor, de 50%. Assim, o Programa, em lugar de incentivar o pagamento integral da dívida em curto período de tempo, em benefício do Erário, acaba favorecendo prazo de pagamento mais alargado.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Inclua-se o inciso IV, no § 3º, do Artigo 1º da Medida Provisória nº 780/2017, com esta redação:

Art. 1º

.....

§ 3º

IV – o afastamento da caracterização de reincidência, quando for previsto em norma específica que ela gerará agravamento de punição, na hipótese de outra prática da mesma infração que ocasionou o débito incluído no PRD.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD, proposto pela MP 780/2017, objetiva o encerramento de litígios, a regularização fiscal de empresas e a elevação de arrecadação de receitas governamentais. Logo, quanto mais vantajoso for o Programa, mais devedores aderirão a ele.

Acreditamos que uma das formas de tornar o Programa mais atraente, sem reduzir valores a serem arrecadados pelo Poder Público, é afastar a caracterização de reincidência. Com efeito, muitas normas específicas preveem que, no caso de reincidência da mesma infração, a punição torna-se mais gravosa, seja aumentando o valor das multas impostas, seja alterando sua natureza, por exemplo, para suspensão temporária de funcionamento ou revogação de autorização.

Prever que a adesão ao PRD afastará a caracterização de reincidência poderá ser um importante benefício ao devedor, pois ele verá afastado o risco de lhe ser imposta punição mais gravosa no caso de prática da mesma infração futuramente.

Caso aceita esta Emenda, acreditamos que mais devedores aderirão ao PRD, potencializando o sucesso do Programa, sem aumentar os descontos, que reduziriam a arrecadação.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se novo inciso IV ao §3º do artigo 1º, da Medida Provisória 780/2017, da seguinte forma:

Art.1º.....

§3º A adesão ao PRD implica:

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que algumas concessionárias no setor de energia e de telecomunicações passam por momentos de dificuldades e essas dificuldades já geraram desconformidades que foram apenadas com multas. Não raro ANEEL e ANATEL se vêm obrigadas a considerar a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos na melhoria do serviço, dentro do âmbito de termos de ajustamento de conduta (TAC), como meio eficaz de assegurar a qualidade do serviço e o atendimento ao usuário.

Essa é solução adequada à reversão imediata da sanção aplicada em medida benéfica para a sociedade, sendo um importante instrumento de composição de conflitos e regulação do setor, pois confere maior

eficiência à coercividade estatal, de modo a possibilitar e assegurar a cessação da prática investigada com a reparação de seus efeitos lesivos, ainda que em potencial.

Ademais, diminui o tempo necessário que o regulador leva para adequar a conduta à norma, aumenta a efetividade das decisões administrativas, reduz as chances de questões regulatórias serem transferidas para o Poder Judiciário e, por conseguinte, minora os custos do enforcement e do órgão regulador em investigar práticas supostamente ilícitas.

Dessa forma, é salutar prever que o disposto no §3º do art. 1º não impede a celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 2º da MP 780/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades :

I -pagamento integral do débito, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos;

II- pagamento da primeira parcela de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa e encargos, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos;

III- pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos, e parcelamento do restante em até cento e dezanove prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e encargos; e

IV- pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e encargos, e parcelamento do restante com desconto de 30% (trinta por cento), em até duzentas e

trinta e nove prestações mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise que atravessa a economia brasileira, de um lado interessa ao governo federal estimular o ingresso de recursos que possam contribuir para o seu equilíbrio fiscal, enquanto às empresas, enfrentando acentuada queda no seu faturamento e na geração de caixa, se impõe a necessidade de se manterem regulares perante os órgãos públicos, de modo a se habilitarem ao acesso ao crédito oficial e à participação em licitações públicas.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos não Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta .

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

*"Art. 1º
.....§ 2º A
adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.
....." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, institui o Programa de Regularização dos Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.

Em seu art. 1º, § 2º, a MP nº 780, de 2017, concede prazo de cento e vinte dias da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal para que os devedores façam sua adesão ao PRD.

Contudo, faz-se necessário aumentar esse prazo para cento e oitenta dias, tendo em vista a relevância da decisão a ser tomada pelo devedor, que ao aderir ao PRD, faz confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos que compõem o PRD, e terá que pagar, até o último dia do mês em que fizer a adesão, entre 20% a 50% do montante da dívida consolidada, de acordo com a modalidade de pagamento por ele escolhida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 780 de 2017, na forma que se segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários - PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRTD, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §1º.

§ 1º A adesão ao PRTD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRTD pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

§ 2º A adesão ao PRTD implica:

I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRTD, parcial ou integralmente, nos termos dos arts. 389

e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD;

III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRTD; e

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRTD, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tipo pelo Supremo Tribunal Federal com incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento)

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:

a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou

b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I – a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRTD.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRTD e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea “a” do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do

caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRTD e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRTD.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRTD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRTD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRTD, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRTD.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRTD.

Art. 11. A opção pelo PRTD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRTD, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;

III - no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65

.....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRTD nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas

provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,;

V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 780/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações

públicas federais e os contribuintes, é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.

Entretanto, é preciso que também seja estendida a possibilidade de parcelamento aos débitos tributários.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 780/2017 de forma que o Programa de Regularização Tributária contemple tanto os débitos tributários quanto os débitos não tributários. A presente emenda une o texto original da MP 780/2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



**MPV 780
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se ao inteiro teor da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1o deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

Do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5o, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção II

Dos parcelamentos junto às autarquias, às fundações públicas e à Procuradoria-Geral Federal

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e fundações públicas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, inscritos ou não em dívida ativa das respectivas autarquias ou fundações, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, mediante a opção por alguma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 30% (trinta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, cujo valor de cada prestação será determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o prazo definido no § 1º do art. 1o desta Lei será contado a partir da data de sua regulamentação por ato da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do *caput* terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, direta ou indiretamente por meio de delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de transações ou acordos relativos a créditos não tributários respectivos constituídos.

§ 6º As autarquias e fundações poderão utilizar os saldos devedores em investimentos ou benefícios diretos a usuários, por deliberação de suas instâncias máximas.

§ 7º Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção III

Das regras comuns aos parcelamentos

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
- II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º e 3o.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou
- V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no *caput* deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados pelo devedor.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – no § 14 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, admitida a transferência do saldo do parcelamento para a modalidade desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as autarquias, fundações públicas e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

‘Art. 65.....

.....

§ 36. Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.'

Art. 15. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 19 de maio de 2017, e em especial nos termos:

- I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;
- III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;
- VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- XI– da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
- XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
- XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
- XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- XV – da Lei Complementar no 150, de 1o de junho de 2015.

§ 1º A adesão ao PRT impede a aplicação de punições decorrentes de exclusão do parcelamento eventualmente previstas nas leis ou medidas provisórias de que trata o *caput*, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, para pessoas físicas e jurídicas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, nos termos do *caput*, a dívida consolidada para cálculo do parcelamento de que trata esta Lei corresponderá ao valor da dívida ainda não amortizada até a data de adesão ao PRT, nos termos da lei ou medida provisória que disciplinou o parcelamento anterior.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional recentemente analisou a Medida Provisória nº 766, de 2017, que instituía o Programa de Regularização de Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Comissão Mista designada para discutir essa Medida Provisória imergiu em diversas reflexões e debates sobre o tema e produziram um Projeto de Lei de Conversão, ampliando o espectro do PRT e passando a alcançar débitos tributários e não tributários junto a autarquias, a fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal.

Infelizmente, a referida Medida Provisória está para caducar diante da proximidade do prazo máximo de análise dela pelo Congresso.

Convém, portanto, restaurar o texto que já havia sido construído neste Parlamento no presente momento, especialmente porque o PRT acaba por abranger não apenas os débitos objetos da presente Medida Provisória (a de nº 780, de 2017), mas também outros débitos. E tudo isso é feito sob condições que já foram debatidas por Deputados e Senadores no âmbito da Comissão Mista, e que resultaram em propostas mais viáveis para que os devedores possam saldar suas dívidas. Por



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

exemplo, no texto atual da MPV nº 780, de 2017, ao pagar a primeira prestação, que pode chegar a 50% do valor da dívida, o contribuinte não auferirá qualquer benefício em termos de redução de sua dívida. Já no Projeto de Lei de Conversão, os benefícios são aplicados sobre todas as prestações, incluindo a primeira. Além disso, no texto atual da MPV, somente os juros e as multas de mora são passíveis de desconto, enquanto que, no Projeto de Lei de Conversão, há descontos também sobre as multas de ofício e sobre os honorários advocatícios.

Diante disso, é a presente emenda para restaurar o texto do Projeto de Lei de Conversão que foi produzido pela Comissão Mista que analisara a Medida Provisória nº 766, de 2017.

Fizemos apenas duas modificações bem pontuais: uma para cuidar dos casos de adesão de beneficiários de parcelamentos anteriores e outra no parágrafo único do art. 11 para não limitar o rol de imóveis a serem dados em pagamento.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 780

0026
EMENDA

DATA
29/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 4º do art. 1º da MP 780/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no [inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016](#), das **operadoras de telecomunicações** e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o setor de **telecomunicações** entre aqueles que não poderão aderir ao Programa de Regularização de Débitos - PRD.

Desde o final de 2016 existe um movimento atribuído ao MCTIC no sentido de permitir a negociação de dívidas tributárias bilionárias, relativas as operadoras de telecomunicações, especialmente aquelas pertinentes à operadora Oi.

Embora a MP 780 não permita qualquer possibilidade de investimentos através do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que em tese atenderia as necessidades das operadoras, é inegável que esta atenda, em grande parte, àquelas operadoras que por ventura tenham débitos oriundos de multa da Anatel, por exemplo. No caso da Oi, sua dívida passa por um grande questionamento judicial sobre se deve ser tratada como crédito tributário ou não. Enfim, essa emenda pretende evitar que tais operadoras possam ter seus débitos em grande parte perdoados, sem qualquer compromisso com investimentos, apenas em troca de vultosos descontos e ampliação de prazo de parcelamento.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT
Brasília, 29 de maio de 2017.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos incisos II e IV, do §3º, do art. 1º, da Medida Provisória n.º 780, de 2017, a redação abaixo, e por conexão de mérito, acrescente-se a inciso VII ao art. 7º:

Art. 1º. 1º.

.....
.....
.....
.....

§3º.

.....
.....
.....
.....

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD e os débitos vencidos após 31 de março de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

.....
.....

IV – o cumprimento regular das obrigações com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....
.....



Art. 7º.

.....
.....
.....
.....

VII – a inobservância do disposto nos incisos II e IV, do §3º do art. 1º.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que os contribuintes do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) são obrigados (a) a pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD, e os débitos vencidos após a data de corte para adesão ao programa, bem como (b) a cumprirem acertadamente com as obrigações da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de terem direito ao programa de renegociação das dívidas (REFIS).

É importante dizer que tais regras estavam presentes nos anteriores projetos de REFIS encaminhados pelo governo federal. Cite-se a título de exemplo, a Medida Provisória nº. 766, de 2017 (arts. 1º, §3º, incisos II e IV c/c art. 10, inciso VII); que aliás, tem objeto idêntico ao desta Medida Provisória, ora emendada.

Portanto, a presente Emenda é moralizadora para com a política de renegociação de dívidas com a União, uma vez que minimiza os perversos efeitos de incentivar a sonegação, beneficiar os contribuintes mau pagadores e, por vias indiretas, e não menos importante, protege a tributação destinada à Seguridade Social e a obrigação social do FGTS.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o art. 6º-A à Medida Provisória n.º 780, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. Do produto da arrecadação do programa previsto no art. 1º, a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal.
.....
..... (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva compartilhar o produto da arrecadação da União com o Programa de Regularização de Débitos não tributários (PRD) com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que tais entes governamentais são, reiteradamente, prejudicados perante os inúmeros programas de renegociação de dívidas com a União.

Vale dizer que, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) manda o governo repassar verba dos programas de parcelamento e débitos (REFIS) com a União para Estados, Distrito Federal e Municípios, porque no âmbito desses REFIS a União nunca dividiu os recursos arrecadados pelo Erário federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Igualmente, interessante precedente de compartilhamento de recursos da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, se dá no bojo do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), conforme dispõe Lei nº 13. 254, de 2016.

É bom lembrar que a Exposição de Motivos da MP em tela destacou que “o parcelamento de débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento em que o governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento promovido (...)” (item 6 da exposição de motivos). Ou seja, os Estados e Municípios também padecem da crise econômica - fiscal, inclusive, sofrem tolhimento na distribuição de recursos da União, promovida pelo contingenciamento, de modo que é salutar o compartilhamento dos recursos entre os entes da Federação.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 29/05/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|-----|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
| 454 | |

| | |
|---|---|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

| |
|--|
| <p>TEXTO</p> <p style="text-align: center;">EMENDA MODIFICATIVA</p> <p style="text-align: center;">Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:</p> <p style="text-align: center;">I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas;</p> <p style="text-align: center;">II - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;</p> <p style="text-align: center;">III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;</p> |
|--|

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Na hipótese de efetiva exclusão de débitos, será assegurado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados da sua notificação de exclusão.

JUSTIFICAÇÃO

Modificamos o inciso I para que apenas o inadimplemento de seis parcelas alternadas permita a exclusão do PRD, especialmente em razão do atual momento de crise

Suprimimos o inciso II para harmonizar com o inciso I, já que apenas três parcelas seguidas ou seis alternadas possibilitam a exclusão do contribuinte ao PRD. Ademais, um erro do contribuinte pode ser fatal, mesmo após o pagamento de praticamente todo o valor acordado.

Adicionamos no parágrafo único o texto “observado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, para garantir o direito do contribuinte a regularização das parcelas em atraso ou garantir seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. Hauly', is centered within a light pink rectangular box.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 29/05/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|-----|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
| 454 | |

| | |
|---|---|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º, a seguinte redação:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial do §2º, tem o escopo manter o livre arbítrio do contribuinte para escolher se prefere utilizar o saldo credor no parcelamento ou levantá-lo. Obviamente, restringir tal faculdade implica em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e do confisco.

A supressão parcial do §3º, quanto à obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRD, visa resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 29/05/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|-----|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
| 454 | |

| | |
|---|---|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, a seguinte redação:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários e qualquer sucumbência, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos do “caput” do artigo 3º e dos seus §§ 2º e 3º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRD, bem como a necessidade de se requerer a extinção das ações judiciais com julgamento do mérito, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Modificamos o § 3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PRD, considerando que são encargos inerentes aos valores.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 29/05/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|-----|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
| 454 | |

| | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--|----|----------------------------------|----|--|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- | <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- | <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--|----|----------------------------------|----|--|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, trinta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do

restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação original dos incisos I a III do artigo 2º visa dar ao PRD efetivo caráter benéfico, tornando atrativa a quitação de grandes débitos em discussão no âmbito administrativo e Judiciário, antecipando o recebimento pelo acordo entre as partes, outrora incerto.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 29/05/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|-----|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
| 454 | |

| | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--|----|----------------------------------|----|--|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- | <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- | <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--|----|----------------------------------|----|--|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 3º A adesão ao PRD implica:

(...)

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como ressalvada a possibilidade de reparcelamento expressamente prevista em programa de parcelamento futuro.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ao inciso III, do §3º, do artigo 1º, apenas resguarda a questão de conflitos futuros caso outros parcelamentos sejam veiculados em termos melhores ao administrado e as Autarquias e as Fundações Públicas Federais. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação de orientação e adequação a novas realidades.

A supressão parcial do § 4º do artigo 1º adição ao caput do artigo, visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e portanto de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 780
00036**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, de 2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A

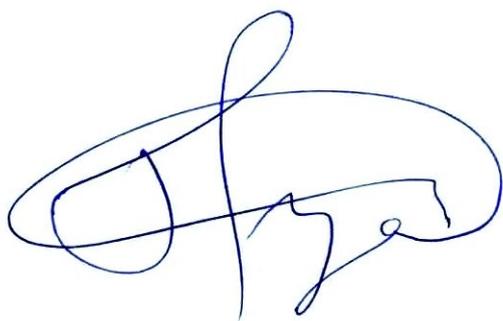
maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO UCZAI





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 780
00037**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, de 2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subseqüentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% (oitenta por cento) para as operações contratadas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

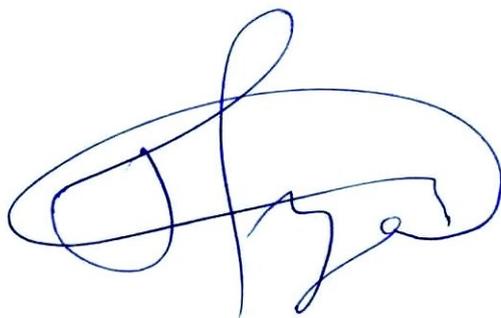
O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.

Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e conseqüentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.

As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO UCZAI





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o art. 7º-A à Medida Provisória n.º 780, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que forem excluídas 2 (duas) vezes do Programa de Regularização Tributária e de Débitos não Tributários, sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei.

§1º. Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste artigo não poderão requerer nova adesão à programas de regularização tributária e de débitos não tributários, ou congêneres, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data da exclusão do programa.

§2º. Os sócios das empresas e estabelecimentos aderentes ao programa terão o Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculados ao CNPJ constante no sistema do programa, e, na hipótese do parágrafo anterior, ficarão impedidos de aderirem a novos programas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

regularização tributária e de débitos não tributários pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de exclusão do PRD.

.....
.....” (AC).

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Medida Provisória n.º 780, de 2017, é mais uma vez permitir o parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria – Geral Federal, decorrentes de débitos de créditos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas. Todavia, a repetição de tal programa incentiva a sonegação, beneficia àqueles que descumprem às obrigações fiscais, e gera desequilíbrio no mercado competitivo e disputado.

Portanto, novamente o governo de plantão desconsidera a sociedade e o bom pagador, inclusive diretamente fomenta grandes grupos empresariais que têm dívidas bilionárias a acertar com a União porque sobrevivem no mercado por obra e gratuidade dos programas de recuperação fiscal.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal.

Sala das comissões, em

GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

EMENDA Nº _____ CN

(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

(...)

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se à supressão de previsão que trata da inclusão de honorários quando da desistência e da renúncia de ações judiciais por entender-se que trata-se de finalidade desproporcional perante o que já está sendo proposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO

EMENDA Nº CN
(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, **os quais serão proporcionalmente levantados à medida em que adimplidas as prestações do PRD.**

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se ao fato de que quanto à manutenção dos gravames e garantias após a adesão ao PRD, entende-se que não há necessidade de bloqueio integral dos bens. Afinal, à medida em que pagas as parcelas, a dívida é igualmente

reduzida, razão pela qual propomos a previsão de seu levantamento proporcional.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim
PODEMOS/TO

EMENDA Nº _____ CN

(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta-se o seguinte inciso I ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais, e dando-se a seguinte redação:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do Inciso I - A

“I-A. pagamento à vista da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) de correção monetária, multas e juros;”

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante

em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), objetivando o aperfeiçoamento das regras de parcelamento, adequando-as à capacidade de pagamento dos contribuintes, pretende que nela seja considerada também a correção monetária, além dos juros e da multa, pois todas essas parcelas contribuem decisivamente para o aumento do débito, agravando o endividamento dos contribuintes.

Outro ajuste, dentro do mesmo artigo, diz respeito à ausência de previsão de benefício em caso de pagamento à vista da dívida consolidada, caso em que adequada a previsão de total redução dos encargos, o que certamente contribuirá para maior adesão de contribuintes em mora.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO

EMENDA Nº _____ CN

(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Suprima-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

(...)

III - constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), propõe a supressão de previsão que trata do cancelamento do PRD pela falta de pagamento de única parcela, por ser entendida como desproporcional frente ao cumprimento das demais exigências e normas estabelecidas na Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;

II – 8% para o ano de 2019;

III – 4% para o ano de 2020.

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumprе destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus

eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de

maio de 2017



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regulação de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações

minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

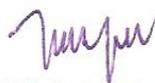
Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Por essas razões apresento a emenda.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

- I – 12% para o ano de 2018;
- II – 8% para o ano de 2019;
- III – 4% para o ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações

minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumprido destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

2017.

Sala das Sessões, 29 de maio de



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos a zero os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumprido destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

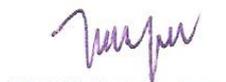
Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para as pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo

o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



**MPV 780
00047**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 780, de 2017).**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dê se a seguinte redação à Medida Provisória nº 780 de 2017, na forma que se segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários - PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRTD, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §1º.

§ 1º A adesão ao PRTD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRTD pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

§ 2º A adesão ao PRTD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRTD, parcial ou integralmente, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD;

III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRTD; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRTD, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tipo pelo Supremo Tribunal Federal com incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento)
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:

- a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
- b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I – a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRTD.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRTD e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da alínea "a" do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRTD e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRTD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRTD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa TJLP -Taxa de Juros a Longo Prazo para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRTD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRTD, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRTD.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRTD.

Art. 11. A opção pelo PRTD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRTD, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRTD nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;
- IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,;
- V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;
- VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
- XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
- XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
- XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
- XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 780/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações públicas federais e os contribuintes, é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, é preciso que também seja estendida a possibilidade de parcelamento aos débitos tributários.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 780/2017 de forma que o Programa de Regularização Tributária contemple tanto os débitos tributários quanto os débitos não tributários. A presente emenda une o texto original da MP 780/2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017:

“Art. Xº Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º deste dispositivo.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§3º Não será exigida para a adesão ao PRT, nos termos do §1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou

fatu com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, doze por cento da dívida consolidada em quarenta e oito prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017; e nas seguintes condições alternativamente:

- a) O débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
- b) O débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas;

§ 1º Na liquidação do débito consolidado poderão ser utilizados sendo considerado pagamento à vista os créditos próprios do contribuinte, bem como dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV, os débitos objeto do PRT farão jus a descontos de 25% no encargo legal, 45% nos juros demora e 25% nas multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 4º e o § 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10 A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 11 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

§ 12 Para fins dos §§ 5º e 6º do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à **Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. Ressalvado o caso de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I – da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

II – da Lei nº 10.189, de fevereiro de 2001.

III – da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

IV – da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

VIII – da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

XI – da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

XIII – da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. A proporção dos pedidos de falência segundo o porte de empresa foi de 77% micro, pequenas e médias e 23% de grandes empresas. Quanto à recuperação judicial, 86% foram micro, pequenas e médias e 14% grandes empresas.

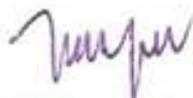
Isso significa que apesar de 94% das empresas ativas no Brasil serem micro, pequenas e médias empresas, os pedidos de falência e recuperação judicial das grandes empresas se situaram em patamar superior que sua representatividade.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de

recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É por essa razão que a presente emenda prevê abatimento de encargos, juros e multas que incrementam de forma desarrazoada o ônus tributário sobre os contribuintes em momento de extrema fragilidade, além de formas de parcelamento que permita o cumprimento da obrigação tributária sem comprometer a existência das empresas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Ficam revogados:

I – o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

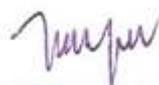
A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento. Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos. Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|-------------------------------|------------------------------|----------------------------|
| Autor: Deputado Julio Lopes | | Partido/Estado: PP/RJ | |
| Emenda | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | |
| Localização da Emenda | | | |
| Artigo(s): 2º | Parágrafo(s): ----- | Inciso(s): ----- | Alinea(s): ----- |

TEXTO & JUSTIFICATIVA

Os incisos I e II, e os §§ 4º e 5º do Art. 2º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos III e IV do caput:

“Art. 2º

I – A primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais; [NR]

II – A primeira prestação, de maior valor percentual da dívida consolidada, sem reduções, com menor número de prestações subsequentes e em conformidade com uma das seguintes opções: [NR]

a) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

b) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

c) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de quarenta por cento dos juros e da multa de mora; e

d) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, em até cento e setenta e nove prestações mensais, com redução de vinte por cento dos juros e da multa de mora.

.....
.....
§ 4º

I - R\$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual); [NR]

II - R\$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; [NR]

III – R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional;

§ 5º O parcelamento do restante das prestações, a que se referem os incisos I e II do **caput**, terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas. [NR]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para que a Medida Provisória Nº 780, de 19 de maio de 2017, tenha maior êxito em seus declarados objetivos de ***eleva as receitas governamentais***, ao mesmo tempo em que permite ***a redução do endividamento das empresas***, na medida em que ***contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais (parcela da multa de mora e dos juros acrescidos ao principal da dívida)***.

A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

O trechos destacados antes, são palavras constantes da Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, de autoria do Ministro do Planejamento e da Advogada Geral da União, justificantes à emissão da presente Medida Provisória.

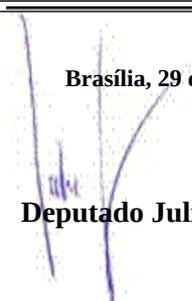
A justificação ministerial ressalta que a medida proposta é convergente com as outras ações governamentais que visam à recuperação da economia brasileira, ***a qual enfrentou nos últimos dois anos uma das maiores recessões de sua história,***

com uma queda acumulada do PIB de cerca de 7,4% e uma taxa de desemprego superior a 13%. Assim, a medida ora proposta pode contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda.

Entendemos que podemos contribuir com a consecução dos objetivos do nosso Governo Federal, propondo as alterações trazidas por esta emenda, que estimulam ainda mais as adesões de pessoas físicas ou jurídicas ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído nos termos da Medida Provisória N° 780/2017.

Em razão do exposto, peço ao nobre Relator o acolhimento desta proposta junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 780/2017, e estendo essa solicitação aos nobres pares para que em suas sensibilidades, contribuam para a aprovação desta emenda.

Assinatura



Brasília, 29 de maio de 2017.

Deputado Julio Lopes – PP/RJ

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|--|------------------------|-----------------------|---------------------|
| Autor: Deputado Julio Lopes | | Partido/Estado: PP/RJ | |
| Emenda | | | |
| ☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global | | | |
| Localização da Emenda | | | |
| Artigo(s): 6º | Parágrafo(s): ----- | Inciso(s): ----- | Alinea(s): ----- |

TEXTO & JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

.....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.” [NR]

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe alterar o § 4º, do Art. 6º, da redação original da Medida Provisória nº 780, de 2017, objetivando substituir a **SELIC**, como é mais conhecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, do Banco Central, como fator de correção mensal das prestações dos parcelamentos de que tratam as disposições do Art. 2º da referida Medida Provisória, por um índice mais coerente aos objetivos do Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD.

Considerando posicionamentos recentes do Poder Judiciário, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública, junto às pessoas físicas e jurídicas, sejam corrigidos

de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o **IPCA**, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, propomos então sua utilização como fator de correção mensal das parcelas dos débitos, homologados junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, no âmbito do PRD.

Considerando a pertinência da modificação proposta, peço ao nobre Relator o seu acolhimento junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 780/2017, estendendo essa solicitação aos nobres pares, para que contribuam com seus votos para a aprovação desta emenda.

Assinatura:

Brasília, 29 de maio de 2017.

Deputado Julio Lopes – PP/RJ



**MPV 780
00052**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, encargos legais e multa de mora, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada e pagamento do restante em uma segunda prestação;

II – pagamento da primeira prestação, de no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais;

IV – pagamento do valor da dívida consolidada em parcelamento de até duzentas e quarenta prestações mensais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como forma de incentivar a adimplência das pessoas física e jurídica que se encontram em débito com as autarquias e fundações públicas federais e com a Procuradoria-Geral Federal, propomos a presente emenda, concedendo descontos de noventa por cento nos juros, encargos legais e multas de mora para os devedores aderirem ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em roxo do deputado Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 780
00053**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo – TJLP para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração promovida por essa emenda, utilizando como taxa referencial a taxa de juros de longo prazo (TJLP), pois o governo federal sempre aumenta a taxa de juros básica da economia (Selic) quando a inflação está alta, como forma de desaquecer o mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o devedor, ao aderir ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, terá como taxa referencial para o parcelamento de sua dívida uma taxa que não está sujeita às decisões do Comitê de Políticas Monetárias (Copom), e, portanto, não oscilará tanto no valor de suas prestações mensais.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler', written over a faint rectangular stamp.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 780
00054**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários – PRDT junto às autarquias e fundações públicas federais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRDT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRDT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para compor o PRDT pelo devedor, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

§ 3º A adesão ao PRDT implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRDT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRDT;

III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRDT; e

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

§ 4º Não será exigida para adesão ao PRDT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 2º do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Medida Provisória, débitos decorrentes de compromissos de cessação de acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

§ 5º O PRDT não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do art. único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o devedor que aderir ao PRDT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação de pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento);*
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.*

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:

- a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou*
- b) o débito residual em cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.*

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRDT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRDT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea “a” do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRDT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRDT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do devedor até último dia do prazo para a adesão ao PRDT e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRDT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRDT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo devedor após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRDT e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRDT fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRDT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRDT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRDT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRDT.

Art. 11. A opção pelo PRDT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRDT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65

.....
§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....
§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRDT nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

- I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;
- III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;
- IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;
- VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
- XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
- XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
- XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
- XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O contexto de crise econômica vivenciada no Brasil, nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das pessoas físicas e jurídicas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada, ocorrendo um elevado grau de endividamento.

O Programa de Regularização de Débitos não Tributários, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, permite melhores condições para que as pessoas físicas e jurídicas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios com as autarquias e fundações públicas federais e com a Procuradoria-Geral Federal.

Entretanto, é preciso que também seja estendida essa possibilidade de parcelamento em relação aos débitos tributários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, a presente Emenda Substitutiva pretende dar nova redação à Medida Provisória nº 780, de 2017, de forma que seja instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários – PRDT, contemplando, assim, tanto os débitos não tributários quanto os débitos tributários. Essa emenda une o texto original da MP nº 780, de 2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre governo e os Deputados Federais, referente à MP nº 766, de 2017, que não pôde ser votada por questões regimentais.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 780
00055**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art.xx Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art.xx. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Justificativa

O parcelamento ora apresentado deverá ser abrangente, possibilitando ao governo receber de forma proposta todos os débitos sem exclusão. Faz-se necessária a alteração promovida por essa emenda como forma de incentivar a adimplência das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| I. RELATÓRIO | 2 |
| II. ANÁLISE | 5 |
| 1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO | 5 |
| 1.1. Noções gerais | 5 |
| 1.2. Análise técnica em geral | 6 |
| 1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa | 7 |
| 2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS | 8 |
| 2.1. Resumo das emendas | 8 |
| 2.2. Encaminhamentos para as emendas..... | 12 |
| 2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)..... | 12 |
| 2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52)..... | 12 |
| 2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53). | 13 |
| 2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55). 13 | |

248

| | |
|--|-----------|
| 2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42) | 15 |
| 2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)..... | 15 |
| 2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40). | 16 |
| 2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal) | 16 |
| 2.2.9. Emenda nº 18 (redação)..... | 16 |
| 3. PROPOSTAS DO RELATOR | 17 |
| 3.1. Ajustes na forma de parcelamento | 17 |
| 3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD | 17 |
| 3.3. Exclusão da ANEEL | 18 |
| 3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial | 18 |
| 3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos | 18 |
| 3.6. Outros ajustes..... | 19 |
| 4. VOTO | 19 |

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Trata-se de proposição que, em suma, se destina a promover a facilitação do pagamento de dívidas não tributárias perante os entes públicos da Administração Pública Indireta e perante a Procuradoria-Geral Federal por meio da concessão de descontos e de parcelamentos aos devedores, tudo no âmbito do que se batizou de “Programa de Regularização de Débitos não Tributários” (PRD). Ficam de fora do PRD apenas os débitos existentes perante os entes públicos vinculados ao Ministério da Educação e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme § 4º do art. 1º da MPV.

Passamos a indicar os principais contornos da MPV.



À luz do art. 1º da MPV, o PRD abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, com inclusão dos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores ou que estejam sob discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017. Nesse caso, o prazo para a adesão ao PRD é de 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pelo ente público credor, o qual, nos termos do art. 9º da MPV, deverão adotar as medidas normativas e operacionais necessárias à implementação do PRD no prazo de 60 dias.

Ao aderir ao PRD, o devedor estará a reconhecer a dívida consolidada de modo irretroatável e, conforme art. 8º da MPV, ficará impedido de incluir os débitos em regularização em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o caso do reparcelamento de que trata art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. A ideia é impedir descontos em cascatas por meio da inclusão de um débito em sucessivos programas de parcelamento.

Além do mais, a sua adesão ao PRD importa em: (1) desistência em qualquer insurgência do devedor em sede administrativa ou judicial, conforme art. 3º da MPV; (2) conversão dos depósitos vinculados aos débitos em pagamento definitivo, consoante art. 4º da MPV; (3) a manutenção das garantias e constrações patrimoniais obtidas pelo ente público credor em procedimentos judiciais, nos termos do art. 5º da MPV.

As principais alternativas de parcelamento e de descontos estão no art. 2º da MPV. Há quatro opções, todas envolvendo o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento e o vencimento das demais parcelas mensais a partir de janeiro de 2018. A primeira prestação corresponde a um percentual significativo da dívida consolidada (oscilando de 20% a 50%), sem qualquer desconto. Os descontos só incidirão nas demais prestações, salvo na última opção de parcelamento, que contempla o fracionamento da dívida em 240 prestações mensais, com uma prestação de entrada de apenas 20% da dívida. Quando há descontos, esses consistem em reduções que variam de 30 a 90% dos juros e da multa moratória, a depender da quantidade de parcelas. A ideia é a de que, quanto maior for a pulverização do pagamento, menores são os descontos concedidos. Em suma, as opções de parcelamentos são estas:

I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;



SF/17601.03654-65

290

II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

À luz do art. 6º da MPV, cada prestação mensal será avolumada com taxa de juros correspondentes à Selic. Esse dispositivo especifica ainda os procedimentos para pagamento das prestações enquanto não houver consolidação da dívida ou decisão sobre os créditos a receber.

A exclusão do devedor do PRD ocorrerá nas hipóteses do art. 7º da MPV, que apontam para fatos que indiquem situação efetiva ou potencial de inadimplência do devedor.

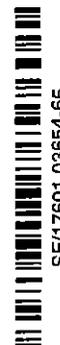
Alterando o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 10 da MPV estende, no que couber, aos débitos perante entes públicos da Administração Indireta a disciplina dada às dívidas de pessoas jurídicas em recuperação judicial diante da Fazenda Pública.

Modificando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 11 da MPV prevê a inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria-Geral Federal (PGF) de créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou em excesso.

Por fim, conforme art. 12, a MPV determina que o Poder Executivo Fiscal estime o montante de renúncia fiscal e inclua esse valor no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias seguintes. Sem isso, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

A MPV encerra com o art. 13, posicionando o início da vigência com a sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo, por meio do Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Advogada-Geral



SF/17601.03654-65

da União, aponta, como vantagens do PRD, o aumento da arrecadação em um momento sensível de desequilíbrio fiscal, a oxigenação das empresas e a redução dos custos da burocracia com litígios de devedores. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam arditosamente querer aproveitar apenas de um breve período de “nome limpo” para celebrar negócios. A relevância e a urgência estariam hospedadas nos efeitos benéficos do PRD na economia.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) emendas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

1.1. Noções gerais

O bem-estar da economia depende da constante interação entre credores e devedores mediante um comportamento colaborativo entre ambos. Essa constatação fica realçada quando o credor é o Poder Público, que, diante do princípio da legalidade, depende de lei específica para negociar os seus créditos, o que diminui a sua versatilidade nessa inter-relação.

A presente MPV nasce em boa hora, pois, ao facilitar o adimplemento das dívidas perante as autarquias, as fundações e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), alivia a asfixia a que estão expostas inúmeras empresas.

A prudência guia as opções de parcelamento da MPV, do que dá exemplo o seu cuidado de exigir um pagamento inicial em parcela que corresponda a uma porção relativamente expressiva da dívida total. Isso reduz a quantidade de credores que adiram ao PRD por motivos meramente oportunistas e não colaborativos.



252

Cumpra ao Congresso Nacional, em sua missão constitucional, aprimorar a oportuna MPV, burilando-a de modo a encontrar um ponto mais eficiente na harmonia que deve haver na relação entre o Poder Público e os seus devedores.

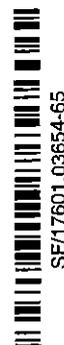
E essa função não está sendo desincumbida com base na oitiva de vozes isoladas. Pelo contrário! Além da expressiva participação dos parlamentares – que me honraram com a oportunidade de relatar as suas 55 emendas –, realizamos audiências públicas com o objetivo de ouvir os interessados, além de termos mantido as portas e todos os demais canais de comunicação de nosso gabinete abertos a sugestões de toda a sociedade civil.

1.2. Análise técnica em geral

Em primeiro lugar, compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, antecipa-se que as emendas necessitam estar relacionadas com o objeto da Medida Provisória. O § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão indeferi-las liminarmente. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, proferiu decisão no sentido de considerar não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

Em terceiro lugar, de acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.



SF/17601.03654-65

1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nada depõe contra a MPV, inclusive no que tange às modificações que serão sugeridas no presente relatório.

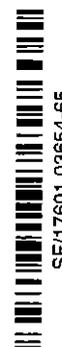
Especificamente quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre orçamento, direito tributário e direito financeiro, conforme os arts. 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfiziada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira. Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a já citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse requisito, a MPV é incensurável, conforme Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22, de 2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), confeccionada em observância ao artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De fato, a MPV não acarreta renúncia no ano corrente, pois os descontos só ocorreriam a partir de 2018, “de modo que não são afetadas as



metas de resultados fiscais”. Ademais, as estimativas de receitas são bem superiores às diminutas renúncias fiscais, tudo nos termos da supracitada Nota da CONORF. Enquanto as estimativas de receitas alcançam mais de 6 bilhões de reais até 2020, a renúncia beira apenas 1 bilhão de reais nesse período.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece aplausos. Todavia, há reparos a serem feitos, conforme se exporá neste relatório.

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS

Passemos à análise das 55 emendas apresentadas pelos parlamentares.

2.1. Resumo das emendas

Das 55 emendas apresentadas à MPV nº 780, de 2017, três foram retiradas (Emendas nos 29, 30 e 38) por força do Requerimento nº 1, de 2017, do Deputado Glauber Braga. Outras 16 emendas não tiveram o mérito analisado por abordar temas que extrapolam o conteúdo da MPV, tratando de assuntos como parcelamento de débitos tributários (Emendas nºs 5, 26, 27, 47, 48 e 54), renegociação de crédito rural (Emendas nºs 11, 12, 36 e 37), Imposto sobre Produtos Industrializados (Emendas nºs 43 a 46), parcelamentos anteriores (Emenda nº 4) e protesto de títulos da dívida ativa (Emenda nº 49). As 36 emendas restantes abordam os seguintes assuntos:

1) Dez emendas com o objetivo de aumentar o desconto ou facilitar as condições de pagamentos (Emendas nºs 9, do Senador José Medeiros; 13, do Senador Acir Gurgacz; 16, do Deputado Márcio Marinho; 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 21, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; 24, da Deputada Gorete Pereira; 34, do Deputado Luiz Carlos Haully; 41, do Deputado Carlos Henrique Gaguim; 50, do Deputado Julio Lopes, e 52, do Deputado Alfredo Kaefer).

O art. 2º da MPV oferece quatro opções de pagamento, com primeira prestação equivalente a 50% do valor da dívida na Opção 1 e a 20% nas demais, e o restante em um número de prestações que varia de 1 (Opção 1) a 239 (Opção 4). O desconto sobre juros e multa incide somente a partir da segunda prestação.



Essas emendas propõem diferentes alternativas em relação ao percentual da dívida paga na primeira prestação, percentual de desconto e número de prestações. Em todas elas, o objetivo final é reduzir o custo do endividamento (via aumento do desconto) e facilitar o pagamento (via aumento no número de prestações ou redução do valor da primeira parcela).

2) Quatro emendas com o objetivo de reduzir a taxa de juros incidentes sobre as prestações. O § 4º do art. 6º prevê que o valor de cada prestação mensal será corrigido pela taxa Selic. As Emendas nºs 14, do Senador Acir Gurgacz; e 51, do Deputado Júlio Lopes, propõe que a dívida seja corrigida pelo IPCA. A Emenda nº 53, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Já a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Zarattini, mantém a correção pela taxa Selic, mas exclui a atualização de 1% do saldo devedor relativa ao mês em que o pagamento for efetuado.

3) Sete emendas dispõem sobre as pré-condições para o devedor participar do PRD, das quais três aumentam as exigências, três reduzem e uma propõe mudanças nas duas direções (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

As emendas que aumentam as exigências são as de nº 2, do Deputado Carlos Zarattini, que exige dos devedores que desejem participar do PRD, regularidade junto ao FGTS; nº 6, do Deputado Nilton Tatto, que proíbe renegociação de débitos junto ao Ministério do Meio Ambiente; e nº 28, do Deputado Sergio Vidigal, que proíbe renegociação de débitos de operadoras de telecomunicações.

Já as emendas que reduzem condicionantes são as de nº 10, do Senador José Medeiros, que permite renegociação de dívidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação; nº 33, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD, além de eximir o autor do pagamento de honorários e sucumbência em caso de desistência da ação; e nº 35, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que permite renegociação das dívidas junto ao CADE. Essa Emenda também autoriza futuros parcelamentos, se houver autorização expressa no futuro.

Por fim, a Emenda nº 55, do Deputado Alfredo Kaefer, torna mais rígida a participação no PRD ao condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação, ao obrigar o pagamento das prestações enquanto não houver deferimento do pedido; e ao vedar



parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência. Por outro lado, a emenda retira a obrigatoriedade de confissão irrevogável e irretroatável da dívida, permite que a dívida refinanciada nos termos do PRD possa se beneficiar de parcelamentos posteriores, bem como retira a proibição de parcelar créditos constituídos em favor da Fazenda Pública.

4) Quatro emendas têm por objetivo amenizar os requisitos para exclusão do devedor do PRD previstos no art. 7º, o que leva à imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como à execução automática de garantias prestadas (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42).

As Emendas nº 3, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, preveem a exclusão após o não pagamento de seis parcelas alternadas, ao passo que, na redação original da MPV, a exclusão se dá após o não pagamento de três parcelas alternadas.

As Emendas nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 42, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, retiram a possibilidade de exclusão do devedor em caso de não pagamento da última parcela.

Finalmente, a já citada Emenda nº 31 assegura ao devedor o direito de se defender ou de pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados de sua notificação de exclusão.

5) Cinco emendas dispõem de outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).

A Emenda nº 8, do Senador Acir Gurgacz, permite que o valor da prestação de pessoas jurídicas seja limitado a até 1% de sua receita bruta mensal.

As Emendas nºs 17, do Deputado Jovair Arantes, e 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permitem que os depósitos vinculados possam ser diretamente utilizados para abater o pagamento da 1ª parcela. Na MPV, esses depósitos podem ser abatidos da dívida e, a partir do novo saldo devedor, é calculada a primeira parcela como percentual desse novo saldo (de 50% ou de 20%, conforme o caso).

A Emenda nº 25, do Deputado Tenente Lúcio, amplia o prazo de adesão de 120, a contar da publicação da regulamentação, para 180 dias.



SF/17601.03654-65

A Emenda nº 32, do Deputado Luiz Carlos Hauly, permite, em primeiro lugar, que o devedor venha requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados, mesmo que haja outro débito exigível. De acordo com a MPV, esse levantamento só é permitido se não houver outro débito exigível. Em segundo lugar, mantém a exigência prevista na MPV para o caso de depósitos judiciais, de que o uso de depósitos vinculados somente seja autorizado se tiver ocorrido desistência da ação ou do recurso, mas deixa de exigir a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

6) Quatro emendas dispõem sobre outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

A Emenda nº 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que quem aderir ao PRD não será considerado reincidente, caso venha a haver norma específica que agrave a punição quando houver infração de mesma natureza que ocasionou o débito incluído no PRD.

A Emenda nº 23, da Deputada Gorete Pereira, permite que multas de agências reguladoras sejam convertidas em investimentos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

A Emenda nº 39, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite que a desistência ou renúncia de ações judiciais eximam o autor do pagamento de honorários. Sobre este tema, essa Emenda tem teor semelhante à de nº 33, já comentada anteriormente.

Já a Emenda nº 40, também do Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que os gravames poderão ser levantados proporcionalmente, à medida que adimplidas as obrigações no âmbito do PRD.

7) A Emenda nº 15, do Deputado Márcio Marinho, exclui a necessidade de demonstração, por parte do Poder Executivo, de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará os resultados fiscais, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

8) Por fim, a Emenda nº 18, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo alterar a redação da MPV para deixar claro que somente serão renegociados os débitos indicados pelo devedor.



2.2. Encaminhamentos para as emendas

Para concluirmos sobre o encaminhamento a ser dado às emendas, utilizaremos o agrupamento por temas apresentado anteriormente.

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)

Sugerimos a rejeição de todas as emendas, com base no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que veda “a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”.

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52).

Sugerimos a rejeição dessas emendas, pois os descontos e prazos de pagamento são calculados pelo Poder Executivo ponderando o alívio aos devedores e a necessidade de caixa do Governo. Após negociações com representantes do Poder Executivo, foi possível, contudo, reduzir o percentual do pagamento à vista, na opção prevista no inciso I do art. 2º, de 50% para 40%. Entendemos que essa redução, apesar de inferior aos percentuais propostos nas emendas, corresponde ao máximo de desconto recomendável e que, na situação atual, não convém maior aumento de renúncia de receitas.

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53).

Sugerimos a rejeição das Emendas nºs 14, 51 e 53, porque entendemos que a correção das prestações pela Taxa Selic reflete corretamente o custo de oportunidade do dinheiro. Indexadores como o IPCA e a TJLP, por serem usualmente inferiores à Taxa Selic, estimulam comportamentos inadequados, pois incentivam os devedores a postergar o pagamento, tendo em vista que o custo dessa postergação é inferior ao que podem auferir no mercado financeiro.



SF/17601.03654-65



Também não acatamos a Emenda nº 1 porque ela propõe não corrigir a prestação no mês referente ao pagamento, algo para o qual não encontramos justificativa razoável para aceitar.

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

Emendas nºs 2, 6 e 28: rejeição. Como regra geral, não há por que excluir os débitos junto a alguns órgãos específicos dos benefícios do PRD (como junto ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Emenda nº 6, ou de empresas de telecomunicações, como a Emenda nº 28). Tampouco entendemos ser necessário estar o devedor regular junto ao FGTS para ter acesso ao PRD (Emenda nº 2). Além de trazer questões trabalhistas para a renegociação de dívidas, o que não vemos como recomendável, o alívio no fluxo de caixa proporcionado pelo PRD, ao melhorar as condições das empresas, pode até facilitar a quitação de suas dívidas junto aos trabalhadores.

Emenda nº 10 (permitir renegociação de dívidas junto ao FNDE): acolhimento. Como regra geral, entendemos que, a não ser que haja razões específicas, o PRD deveria abranger dívidas junto a todos os órgãos da Administração Indireta.

Emenda nº 33: acolhimento parcial, naquilo que diz respeito a eximir do pagamento de honorários quem desistir da ação. Se a dívida principal está sendo submetida a um regime de parcelamento, a dívida acessória relativa aos honorários sucumbenciais também devem se sujeitar ao mesmo regime benéfico. Deve ser lembrado que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados públicos, que já são remunerados pelo ente público. Por outro lado, recomendamos a rejeição da parte da Emenda nº 33 que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD. Isso porque o parcelamento representa uma transação, que, segundo o art. 840 do Código Civil, consiste em um acordo para terminar “o litígio mediante concessões mútuas”. No caso, o Estado abre mão de cobrar a dívida cheia, e o devedor abre mão de impugnar a dívida.

Emenda nº 35: Rejeição. A Emenda trata de dois assuntos. Primeiro, autoriza futuros parcelamentos se houver autorização expressa no futuro. Essa sugestão não atende aos critérios de juridicidade por ter caráter apenas autorizativo. A possibilidade de renegociação do PRD dependerá



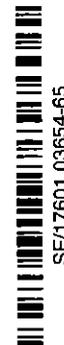
somente de autorização em lei futura. O segundo assunto tratado pela emenda é permitir negociação das dívidas junto ao CADE. Nesse caso, entendemos ser razoável manter tais dívidas excluídas do PRD, diante da grande dimensão das infrações da ordem econômica. Destaque-se que a exclusão de dívidas junto ao CADE já ocorreu em outras renegociações, como aquelas autorizadas pela Lei nº 12.249, de 2010.

Emenda 55: acolhimento parcial. Sugerimos acatar a sugestão de que o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, seja incorporado ao PRD. Esse dispositivo obriga o pagamento das prestações enquanto não tiver sido deferido o pedido. Entendemos, contudo, que o objetivo do autor da emenda será melhor atendido se alterarmos a redação do § 1º do art. 6º da MPV, de “Enquanto a dívida não for consolidada” para “Enquanto o requerimento não for deferido”.

Ainda sobre a Emenda nº 55, sugerimos rejeitar as demais propostas. A inclusão do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, (condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação) já está contemplada no § 2º do art. 6º da MPV. Similarmente, o inciso IX do *caput* do art. 14, também da Lei nº 10.522, de 2002 (vedar parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência decretada), está contemplado no parágrafo único do art. 8º. A proposta de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (confissão irrevogável e irretroatável da dívida), deve ser rejeitada por se tratar de uma transação, conforme justificamos a rejeição de parte da Emenda nº 33. Igualmente, não concordamos com a proposta de não se aplicar o disposto no § 10 do art. 1º da Lei 10.684, de 2003, que proíbe que o devedor se beneficie de parcelamentos anteriores. A exclusão de outros parcelamentos é prática já consolidada nos reparcelamentos para evitar descontos cumulativos. Por fim, não se aplica a exclusão do disposto no art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, porque dispõe sobre dívidas tributárias. Pelo mesmo motivo, não se aplica a proposta de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem a regulamentação da Medida Provisória.

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42)

Emenda nº 3: acolhimento, permitindo que a exclusão do devedor se dê após seis prestações alternadas não pagas, e não após três no texto da MPV. Entendemos que deixar de pagar pontualmente até seis



SF/17601.03654-65



prestações é razoável para financiamentos de longo prazo, que podem chegar a vinte anos, e, por isso, não deve ser motivo de excluir o devedor do programa.

Emenda nº 31: acolhimento parcial, com introdução de parágrafo no art. 7º, estabelecendo que, quando houver exclusão com base nos incisos I e II, será dado o prazo adicional de 30 dias.

Emenda nº 7 e 42: rejeição. As emendas pretendem retirar a possibilidade de exclusão em caso de não pagamento da última parcela. Entendemos que a forma como sugerimos acatar a Emenda nº 31 protege o devedor e, ao mesmo tempo, resguarda o direito do Estado de arrecadar os valores devidos.



2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)

Emenda nº 8: rejeição. A proposta de limitar o pagamento a 1% do faturamento bruto das pessoas jurídicas reduz a segurança jurídica, pois podem surgir questionamentos sobre como calcular a receita bruta. Além disso, importaria dificuldades burocráticas para implementação.

Emendas nºs 17 e 20: rejeição, porque os depósitos são espécie de pagamento indireto (espécie de consignação em pagamento), de modo que não é razoável considerar que pagamentos já feitos (ainda que indiretos) sejam utilizados para quitação de uma parcela específica de um parcelamento posterior.

Emenda nº 25: rejeição, por considerarmos que o prazo de adesão de 120 dias após a regulamentação já é razoável.

Emenda nº 32: acolhimento parcial para suprimir a parte final do § 2º, porque contraria o direito do devedor de promover a imputação do pagamento, conforme regras tradicionais de Direito estampadas no art. 352 do Código Civil. Não se deve acatar, porém, a questão da renúncia, pelos motivos já citados anteriormente sobre a natureza da transação, que envolve concessões recíprocas.



2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

Emenda nº 22: acolhimento parcial, adicionando parágrafo ao art. 1º para permitir que o interessado questione judicialmente a nulidade da pena apenas para efeitos de afastar a reincidência da infração.

Emenda nº 23: acolhimento parcial em razão da conveniência de converter a dívida em investimentos, conforme explicaremos posteriormente neste Relatório.

Emenda nº 39: acolhimento parcial. Semelhante à Emenda nº 33, no que diz respeito à não obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios. Emenda já acolhida parcialmente.

Emenda nº 40: rejeição. Se houver inadimplência, a dívida voltaria ao valor original e o Poder Público ficaria sem garantia de adimplemento.

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal)

Emenda: nº 15: rejeição, porque há outros dispositivos legais (arts. 117 e 118 da Lei 13.408, de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) que obrigam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.2.9. Emenda nº 18 (redação)

Emenda nº 18: rejeição, por não haver dubiedade na redação do dispositivo.

3. PROPOSTAS DO RELATOR

Em análise da proposição, com oitiva de inúmeras sugestões procedentes de órgãos públicos, de parlamentares e de representantes da sociedade civil, enxergamos alguns aspectos a serem aprimorados na



SF/17601.03654-65

proposição, além dos apontados nas emendas oferecidas pelos colegas. Passo a expô-las doravante.

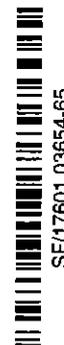
3.1. Ajustes na forma de parcelamento

Nenhuma das emendas apresentadas tratou de um tema que acreditamos ser relevante para melhor entendimento da matéria. A MPV é omissa no que diz respeito a que parte da dívida será cancelada na primeira parcela. A dívida consolidada é formada do principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Em todas as opções de pagamento propostas no art. 2º da MPV, o desconto sobre juros e multas somente é concedido a partir da segunda prestação. Para que esse desconto seja calculado, é necessário, portanto, que se conheça o montante de juros e multa que compõe a dívida após o pagamento da primeira parcela. Contudo, para se conhecer o valor desse montante, é necessário que se especifique, no pagamento da primeira parcela, qual parte da dívida está sendo quitada: se o principal, juros, multas ou demais encargos.

O natural seria considerar que a primeira parcela desconta, na mesma proporção, todos os componentes da dívida, tendo sido, inclusive, essa a hipótese adotada para os estudos da AGU que fundamentaram a estimativa de impacto orçamentário do PRD. Para explicitar esse entendimento, adicionamos parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD

Outra alteração que propomos tem como alvo a redação do art. 12 da MPV, inserindo referência aos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e ao art. 113 do ADCT no art. 12 da MPV, como embasamento legal para obrigar o Poder Executivo a estimar os impactos econômicos financeiros da renúncia fiscal decorrente do PRD. Também propomos excluir a referência ao art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncias de tributos, tendo em vista que a MPV trata de matéria não tributária.



3.3. Exclusão da ANEEL

Conforme exposto por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, não convém a inclusão dos débitos perante essa agência no âmbito do PRD, diante do saudável controle do fluxo financeiro atualmente existente nessa autarquia.

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial

A MPV não pretende excluir quem esteja em recuperação judicial, mas apenas quem tenha tido a falência decretada contra si, conforme se vê nos seus arts. 7º, IV, e 8º. Todavia, a modificação feita no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 10 da MPV pode gerar grande confusão hermenêutica, pois poderia autorizar a indesejada interpretação de que as condições de pagamento previstas no PRD não seriam extensíveis a empresários ou sociedades empresárias, a quem só assistiria o direito de aderir ao parcelamento em 84 prestações nos termos do art. 10-A.

Desse modo, para evitar esses efeitos interpretativos indesejados, temos por conveniente inserir um parágrafo no art. 1º da proposição, esclarecendo a extensão do PRD a quem esteja em recuperação judicial.

3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos

Seguindo a sugestão apresentada por representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, estamos propondo alteração no art. 2º da MPV para permitir que o pagamento de juros e multas possam ser parcialmente convertidos em projetos de investimentos compatíveis com as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo. Com essa alteração, espera-se maior adesão de empresas ao PRD, o que garante o pagamento do principal em dinheiro, reforçando o caixa do governo, e, simultaneamente, melhoria da infraestrutura.



SF/17601.03654-65



3.6. Outros ajustes

Em sintonia com tudo quanto já foi exposto e em busca de conceder maior clareza técnica ao texto, realizamos outros ajustes pontuais que poderão ser lidos no texto final que encerra o presente relatório, como, por exemplo, a inclusão de débitos vencidos no programa até a data de publicação da Lei, a explicitação de que os descontos abrangem as multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas, o afastamento de complementos de correção monetária em razão dos planos econômicos e a necessária suspensão da pretensão punitiva com a adesão ao Refis na hipótese de o pagamento representar hipótese de extinção da punibilidade.



4. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão transcrito ao final, com o **acolhimento** das Emendas nºs 3 e 10, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 22, 23, 31, 32, 33, 39 e 55, com a **rejeição** de todas as demais Emendas e com a inclusão das **propostas** de Relator indicadas no Capítulo 3.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção da hipótese da alínea *h* desse inciso;



SF/17601.03654-65

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência, quando esta gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

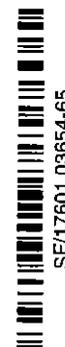
§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;



III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do *caput* terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.



§ 7º Ao optar pela modalidade de pagamento prevista no inciso IV do *caput*, o devedor poderá propor a conversão de parte ou da totalidade dos juros e da multa de mora em compromissos de execução de projetos de interesse do Poder Público, nos termos da regulamentação de cada autarquia ou fundação pública federal, quando a dívida consolidada for superior a cem milhões de reais.

§ 8º Nos casos previstos no § 7º, o devedor encaminhará à autarquia ou à fundação pública federal credora proposta de conversão que atenda, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - realização de projetos de investimento compatíveis com as prioridades definidas pelo Poder Executivo e em valor total igual ou superior ao montante dos débitos que tenham sido objeto da pretendida conversão; e

II - contabilização do valor dos projetos como a parcela de custo não recuperável com a sua exploração eficiente.

§ 9º Cada autarquia ou fundação pública federal deverá considerar o art. 12 no ato de aprovação da proposta de conversão.

§ 10. Celebrado o acordo de conversão, a exigibilidade dos débitos equivalentes ao valor convertido em projetos de investimentos ficará suspensa até o atesto da execução ou não dos projetos, período em que incidirão juros equivalentes ao disposto no § 4º do art. 6º.

§ 11. A extinção dos débitos fica condicionada ao devido atesto de conclusão da execução dos projetos pela autarquia ou fundação federal credora, em prazo a ser estabelecido na regulamentação.

§ 12. Na hipótese de rescisão do acordo ou não cumprimento integral dos projetos, a devedora terá direito à conversão dos débitos no montante do valor de referência de cada projeto, estabelecido conforme o § 8º, inciso II, que já tenha sido integralmente executado, corrigido, em qualquer caso, nos termos do § 10, tornando-se exigível, de imediato, o valor remanescente do débito objeto do acordo.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e



recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado, porém, o direito do devedor de submeter essa dívida de honorários às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento e de descontos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.



SF/17601.03654-65

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto não for deferido o requerimento de adesão, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação na forma do parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, e se, for o caso, das demais prestações, nos termos do § 1º deste artigo.

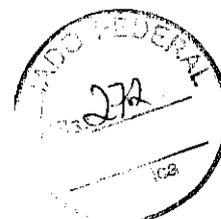
§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)



Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115.**

.....
 § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

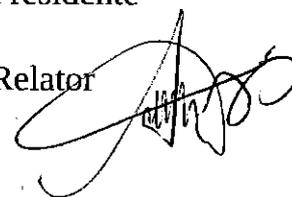
Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

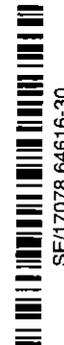
, Presidente

, Relator




PARECER Nº 01 , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



RELATOR: Senador WILDER MORAIS

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I. RELATÓRIO | 2 |
| II. ANÁLISE | 5 |
| 1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO | 5 |
| 1.1. Noções gerais | 5 |
| 1.2. Análise técnica em geral | 6 |
| 1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa | 7 |
| 2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS | 8 |
| 2.1. Resumo das emendas | 8 |
| 2.2. Encaminhamentos para as emendas | 12 |
| 2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54) | 12 |
| 2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52) | 12 |
| 2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53) | 13 |
| 2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55). 13 | |



| | |
|--|-----------|
| 2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas n°s 3, 7, 31 e 42) | 15 |
| 2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas n°s 8, 17, 20, 25 e 32)..... | 15 |
| 2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas n°s 22, 23, 39 e 40)..... | 16 |
| 2.2.8. Emenda n° 15 (responsabilidade fiscal) | 16 |
| 2.2.9. Emenda n° 18 (redação)..... | 17 |
| 3. PROPOSTAS DO RELATOR | 17 |
| 3.1. Ajustes na forma de parcelamento | 17 |
| 3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD | 18 |
| 3.3. Exclusão da ANEEL | 18 |
| 3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial | 18 |
| 3.5. Outros ajustes..... | 19 |
| 4. VOTO | 19 |



I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória n° 780, de 19 de maio de 2017, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que, em suma, se destina a promover a facilitação do pagamento de dívidas não tributárias perante os entes públicos da Administração Pública Indireta e perante a Procuradoria-Geral Federal por meio da concessão de descontos e de parcelamentos aos devedores, tudo no âmbito do que se batizou de “Programa de Regularização de Débitos não Tributários” (PRD). Ficam de fora do PRD apenas os débitos existentes perante os entes públicos vinculados ao Ministério da Educação e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme § 4º do art. 1º da MPV.

Passamos a indicar os principais contornos da MPV.

À luz do art. 1º da MPV, o PRD abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, com inclusão dos que tenham sido objeto de



parcelamentos anteriores ou que estejam sob discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017. Nesse caso, o prazo para a adesão ao PRD é de 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pelo ente público credor, o qual, nos termos do art. 9º da MPV, deverão adotar as medidas normativas e operacionais necessárias à implementação do PRD no prazo de 60 dias.

Ao aderir ao PRD, o devedor estará a reconhecer a dívida consolidada de modo irretroatável e, conforme art. 8º da MPV, ficará impedido de incluir os débitos em regularização em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o caso do reparcelamento de que trata art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. A ideia é impedir descontos em cascatas por meio da inclusão de um débito em sucessivos programas de parcelamento.

Além do mais, a sua adesão ao PRD importa em: (1) desistência em qualquer insurgência do devedor em sede administrativa ou judicial, conforme art. 3º da MPV; (2) conversão dos depósitos vinculados aos débitos em pagamento definitivo, consoante art. 4º da MPV; (3) a manutenção das garantias e constrições patrimoniais obtidas pelo ente público credor em procedimentos judiciais, nos termos do art. 5º da MPV.

As principais alternativas de parcelamento e de descontos estão no art. 2º da MPV. Há quatro opções, todas envolvendo o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento e o vencimento das demais parcelas mensais a partir de janeiro de 2018. A primeira prestação corresponde a um percentual significativo da dívida consolidada (oscilando de 20% a 50%), sem qualquer desconto. Os descontos só incidirão nas demais prestações, salvo na última opção de parcelamento, que contempla o fracionamento da dívida em 240 prestações mensais, com uma prestação de entrada de apenas 20% da dívida. Quando há descontos, esses consistem em reduções que variam de 30 a 90% dos juros e da multa moratória, a depender da quantidade de parcelas. A ideia é a de que, quanto maior for a pulverização do pagamento, menores são os descontos concedidos. Em suma, as opções de parcelamentos são estas:

I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;



II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

À luz do art. 6º da MPV, cada prestação mensal será avolumada com taxa de juros correspondentes à Selic. Esse dispositivo especifica ainda os procedimentos para pagamento das prestações enquanto não houver consolidação da dívida ou decisão sobre os créditos a receber.

A exclusão do devedor do PRD ocorrerá nas hipóteses do art. 7º da MPV, que apontam para fatos que indiquem situação efetiva ou potencial de inadimplência do devedor.

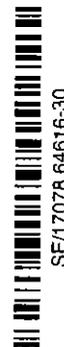
Alterando o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 10 da MPV estende, no que couber, aos débitos perante entes públicos da Administração Indireta a disciplina dada às dívidas de pessoas jurídicas em recuperação judicial diante da Fazenda Pública.

Modificando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 11 da MPV prevê a inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria-Geral Federal (PGF) de créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou em excesso.

Por fim, conforme art. 12, a MPV determina que o Poder Executivo Fiscal estime o montante de renúncia fiscal e inclua esse valor no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias seguintes. Sem isso, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

A MPV encerra com o art. 13, posicionando o início da vigência com a sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo, por meio do Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Advogada-Geral



da União, aponta, como vantagens do PRD, o aumento da arrecadação em um momento sensível de desequilíbrio fiscal, a oxigenação das empresas e a redução dos custos da burocracia com litígios de devedores. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam arditosamente querer aproveitar apenas de um breve período de “nome limpo” para celebrar negócios. A relevância e a urgência estariam hospedadas nos efeitos benéficos do PRD na economia.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) emendas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

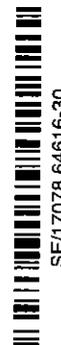
1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

1.1. Noções gerais

O bem-estar da economia depende da constante interação entre credores e devedores mediante um comportamento colaborativo entre ambos. Essa constatação fica realçada quando o credor é o Poder Público, que, diante do princípio da legalidade, depende de lei específica para negociar os seus créditos, o que diminui a sua versatilidade nessa interação.

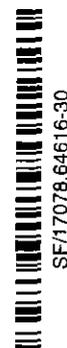
A presente MPV nasce em boa hora, pois, ao facilitar o adimplemento das dívidas perante as autarquias, as fundações e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), alivia a asfixia a que estão expostas inúmeras empresas.

A prudência guia as opções de parcelamento da MPV, do que dá exemplo o seu cuidado de exigir um pagamento inicial em parcela que corresponda a uma porção relativamente expressiva da dívida total. Isso reduz a quantidade de credores que adiram ao PRD por motivos meramente oportunistas e não colaborativos.



Cumpra ao Congresso Nacional, em sua missão constitucional, aprimorar a oportuna MPV, burilando-a de modo a encontrar um ponto mais eficiente na harmonia que deve haver na relação entre o Poder Público e os seus devedores.

E essa função não está sendo desincumbida com base na oitiva de vozes isoladas. Pelo contrário! Além da expressiva participação dos parlamentares – que me honraram com a oportunidade de relatar as suas 55 emendas –, realizamos audiências públicas com o objetivo de ouvir os interessados, além de termos mantido as portas e todos os demais canais de comunicação de nosso gabinete abertos a sugestões de toda a sociedade civil.



1.2. Análise técnica em geral

Em primeiro lugar, compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, antecipa-se que as emendas necessitam estar relacionadas com o objeto da Medida Provisória. O § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão indeferi-las liminarmente. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, proferiu decisão no sentido de considerar não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

Em terceiro lugar, de acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.



1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nada depõe contra a MPV, inclusive no que tange às modificações que serão sugeridas no presente relatório.

Especificamente quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre orçamento, direito tributário e direito financeiro, conforme os arts. 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfixiada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira. Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a já citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse requisito, a MPV é incensurável, conforme Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22, de 2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), confeccionada em observância ao artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De fato, a MPV não acarreta renúncia no ano corrente, pois os descontos só ocorreriam a partir de 2018, “de modo que não são afetadas as



metas de resultados fiscais”. Ademais, as estimativas de receitas são bem superiores às diminutas renúncias fiscais, tudo nos termos da supracitada Nota da CONORF. Enquanto as estimativas de receitas alcançam mais de 6 bilhões de reais até 2020, a renúncia beira apenas 1 bilhão de reais nesse período.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece aplausos. Todavia, há reparos a serem feitos, conforme se exporá neste relatório.

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS

Passemos à análise das 55 emendas apresentadas pelos parlamentares.

2.1. Resumo das emendas

Das 55 emendas apresentadas à MPV nº 780, de 2017, três foram retiradas (Emendas nos 29, 30 e 38) por força do Requerimento nº 1, de 2017, do Deputado Glauber Braga. Outras 16 emendas não tiveram o mérito analisado por abordar temas que extrapolam o conteúdo da MPV, tratando de assuntos como parcelamento de débitos tributários (Emendas nºs 5, 26, 27, 47, 48 e 54), renegociação de crédito rural (Emendas nºs 11, 12, 36 e 37), Imposto sobre Produtos Industrializados (Emendas nºs 43 a 46), parcelamentos anteriores (Emenda nº 4) e protesto de títulos da dívida ativa (Emenda nº 49). As 36 emendas restantes abordam os seguintes assuntos:

1) Dez emendas com o objetivo de aumentar o desconto ou facilitar as condições de pagamentos (Emendas nºs 9, do Senador José Medeiros; 13, do Senador Acir Gurgacz; 16, do Deputado Márcio Marinho; 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 21, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; 24, da Deputada Gorete Pereira; 34, do Deputado Luiz Carlos Hauly; 41, do Deputado Carlos Henrique Gaguim; 50, do Deputado Julio Lopes, e 52, do Deputado Alfredo Kaefer).

O art. 2º da MPV oferece quatro opções de pagamento, com primeira prestação equivalente a 50% do valor da dívida na Opção 1 e a 20% nas demais, e o restante em um número de prestações que varia de 1 (Opção 1) a 239 (Opção 4). O desconto sobre juros e multa incide somente a partir da segunda prestação.



Essas emendas propõem diferentes alternativas em relação ao percentual da dívida paga na primeira prestação, percentual de desconto e número de prestações. Em todas elas, o objetivo final é reduzir o custo do endividamento (via aumento do desconto) e facilitar o pagamento (via aumento no número de prestações ou redução do valor da primeira parcela).

2) Quatro emendas com o objetivo de reduzir a taxa de juros incidentes sobre as prestações. O § 4º do art. 6º prevê que o valor de cada prestação mensal será corrigido pela taxa Selic. As Emendas nºs 14, do Senador Acir Gurgacz; e 51, do Deputado Júlio Lopes, propõem que a dívida seja corrigida pelo IPCA. A Emenda nº 53, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Já a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Zarattini, mantém a correção pela taxa Selic, mas exclui a atualização de 1% do saldo devedor relativa ao mês em que o pagamento for efetuado.

3) Sete emendas dispõem sobre as pré-condições para o devedor participar do PRD, das quais três aumentam as exigências, três reduzem e uma propõe mudanças nas duas direções (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

As emendas que aumentam as exigências são as de nº 2, do Deputado Carlos Zarattini, que exige dos devedores que desejem participar do PRD, regularidade junto ao FGTS; nº 6, do Deputado Nilton Tatto, que proíbe renegociação de débitos junto ao Ministério do Meio Ambiente; e nº 28, do Deputado Sergio Vidigal, que proíbe renegociação de débitos de operadoras de telecomunicações.

Já as emendas que reduzem condicionantes são as de nº 10, do Senador José Medeiros, que permite renegociação de dívidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação; nº 33, do Deputado Luiz Carlos Haully, que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD, além de eximir o autor do pagamento de honorários e sucumbência em caso de desistência da ação; e nº 35, do Deputado Luiz Carlos Haully, que permite renegociação das dívidas junto ao CADE. Essa Emenda também autoriza futuros parcelamentos, se houver autorização expressa no futuro.

Por fim, a Emenda nº 55, do Deputado Alfredo Kaefer, torna mais rígida a participação no PRD ao condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação, ao obrigar o pagamento das prestações enquanto não houver deferimento do pedido; e ao vedar



SF/17078.64616-30



parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência. Por outro lado, a emenda retira a obrigatoriedade de confissão irrevogável e irretratável da dívida, permite que a dívida refinanciada nos termos do PRD possa se beneficiar de parcelamentos posteriores, bem como retira a proibição de parcelar créditos constituídos em favor da Fazenda Pública.

4) Quatro emendas têm por objetivo amenizar os requisitos para exclusão do devedor do PRD previstos no art. 7º, o que leva à imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como à execução automática de garantias prestadas (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42).

As Emendas nº 3, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, preveem a exclusão após o não pagamento de seis parcelas alternadas, ao passo que, na redação original da MPV, a exclusão se dá após o não pagamento de três parcelas alternadas.

As Emendas nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 42, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, retiram a possibilidade de exclusão do devedor em caso de não pagamento da última parcela.

Finalmente, a já citada Emenda nº 31 assegura ao devedor o direito de se defender ou de pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados de sua notificação de exclusão.

5) Cinco emendas dispõem de outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).

A Emenda nº 8, do Senador Acir Gurgacz, permite que o valor da prestação de pessoas jurídicas seja limitado a até 1% de sua receita bruta mensal.

As Emendas nºs 17, do Deputado Jovair Arantes, e 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permitem que os depósitos vinculados possam ser diretamente utilizados para abater o pagamento da 1ª parcela. Na MPV, esses depósitos podem ser abatidos da dívida e, a partir do novo saldo devedor, é calculada a primeira parcela como percentual desse novo saldo (de 50% ou de 20%, conforme o caso).

A Emenda nº 25, do Deputado Tenente Lúcio, amplia o prazo de adesão de 120, a contar da publicação da regulamentação, para 180 dias.



A Emenda nº 32, do Deputado Luiz Carlos Hauly, permite, em primeiro lugar, que o devedor venha requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados, mesmo que haja outro débito exigível. De acordo com a MPV, esse levantamento só é permitido se não houver outro débito exigível. Em segundo lugar, mantém a exigência prevista na MPV para o caso de depósitos judiciais, de que o uso de depósitos vinculados somente seja autorizado se tiver ocorrido desistência da ação ou do recurso, mas deixa de exigir a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

6) Quatro emendas dispõem sobre outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

A Emenda nº 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que quem aderir ao PRD não será considerado reincidente, caso venha a haver norma específica que agrave a punição quando houver infração de mesma natureza que ocasionou o débito incluído no PRD.

A Emenda nº 23, da Deputada Gorete Pereira, permite que multas de agências reguladoras sejam convertidas em investimentos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

A Emenda nº 39, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite que a desistência ou renúncia de ações judiciais eximam o autor do pagamento de honorários. Sobre este tema, essa Emenda tem teor semelhante à de nº 33, já comentada anteriormente.

Já a Emenda nº 40, também do Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que os gravames poderão ser levantados proporcionalmente, à medida que adimplidas as obrigações no âmbito do PRD.

7) A Emenda nº 15, do Deputado Márcio Marinho, exclui a necessidade de demonstração, por parte do Poder Executivo, de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará os resultados fiscais, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

8) Por fim, a Emenda nº 18, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo alterar a redação da MPV para deixar claro que somente serão renegociados os débitos indicados pelo devedor.



2.2. Encaminhamentos para as emendas

Para concluirmos sobre o encaminhamento a ser dado às emendas, utilizaremos o agrupamento por temas apresentado anteriormente.

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)

Sugerimos a rejeição de todas as emendas, com base no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que veda “a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”.

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52).

Sugerimos a rejeição dessas emendas, pois os descontos e prazos de pagamento são calculados pelo Poder Executivo ponderando o alívio aos devedores e a necessidade de caixa do Governo. Após negociações com representantes do Poder Executivo, foi possível, contudo, reduzir o percentual do pagamento à vista, na opção prevista no inciso I do art. 2º, de 50% para 40%. Entendemos que essa redução, apesar de inferior aos percentuais propostos nas emendas, corresponde ao máximo de desconto recomendável e que, na situação atual, não convém maior aumento de renúncia de receitas.

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53).

Sugerimos a rejeição das Emendas nºs 14, 51 e 53, porque entendemos que a correção das prestações pela Taxa Selic reflete corretamente o custo de oportunidade do dinheiro. Indexadores como o IPCA e a TJLP, por serem usualmente inferiores à Taxa Selic, estimulam comportamentos inadequados, pois incentivam os devedores a postergar o pagamento, tendo em vista que o custo dessa postergação é inferior ao que podem auferir no mercado financeiro.



Também não acatamos a Emenda nº 1 porque ela propõe não corrigir a prestação no mês referente ao pagamento, algo para o qual não encontramos justificativa razoável para aceitar.

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

Emendas nºs 2, 6 e 28: rejeição. Como regra geral, não há por que excluir os débitos junto a alguns órgãos específicos dos benefícios do PRD (como junto ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Emenda nº 6, ou de empresas de telecomunicações, como a Emenda nº 28). Tampouco entendemos ser necessário estar o devedor regular junto ao FGTS para ter acesso ao PRD (Emenda nº 2). Além de trazer questões trabalhistas para a renegociação de dívidas, o que não vemos como recomendável, o alívio no fluxo de caixa proporcionado pelo PRD, ao melhorar as condições das empresas, pode até facilitar a quitação de suas dívidas junto aos trabalhadores.

Emenda nº 10 (permitir renegociação de dívidas junto ao FNDE): acolhimento parcial. Como regra geral, entendemos que, a não ser que haja razões específicas, o PRD deveria abranger dívidas junto a todos os órgãos da Administração Indireta. No caso do FNDE, convém permitir o parcelamento, ao menos, das dívidas que tenham surgido por conta de contratos e convênios firmados pelos entes federativos.

Emenda nº 33: acolhimento parcial, apenas para permitir a inclusão da dívidas dos honorários no PRD. Se a dívida principal está sendo submetida a um regime de parcelamento, a dívida acessória relativa aos honorários sucumbenciais também deve se sujeitar ao mesmo regime benéfico. Ademais, também sugerimos acolhimento parcial da parte da Emenda nº 33 que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD. Isso porque estamos a admitir que a desistência seja parcial apenas para efeito de permitir que o devedor impugne o fato gerador da dívida apenas para o efeito de afastar os efeitos da reincidência.

Emenda nº 35: Rejeição. A Emenda trata de dois assuntos. Primeiro, autoriza futuros parcelamentos se houver autorização expressa no futuro. Essa sugestão não atende aos critérios de juridicidade por ter caráter apenas autorizativo. A possibilidade de renegociação do PRD dependerá somente de autorização em lei futura. O segundo assunto tratado pela



emenda é permitir negociação das dívidas junto ao CADE. Nesse caso, entendemos ser razoável manter tais dívidas excluídas do PRD, diante da grande dimensão das infrações da ordem econômica. Destaque-se que a exclusão de dívidas junto ao CADE já ocorreu em outras renegociações, como aquelas autorizadas pela Lei nº 12.249, de 2010.

Emenda 55: rejeição diante da suficiência do texto da MPV. Ademais, a inclusão do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, (condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação) já está contemplada no § 2º do art. 6º da MPV. Similarmente, o inciso IX do *caput* do art. 14, também da Lei nº 10.522, de 2002 (vedar parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência decretada) está contemplado no parágrafo único do art. 8º. A proposta de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (confissão irrevogável e irretroatável da dívida), deve ser rejeitada por se ir contra o espírito da MPV. Igualmente, não acompanhamos a proposta de não se aplicar o disposto no § 10 do art. 1º da Lei 10.684, de 2003, que proíbe que o devedor se beneficie de parcelamentos anteriores. A exclusão de outros parcelamentos é prática já consolidada nos reparcelamentos para evitar descontos cumulativos. Por fim, não se aplica a exclusão do disposto no art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, porque dispõe sobre dívidas tributárias. Pelo mesmo motivo, não se aplica a proposta de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem a regulamentação da Medida Provisória.

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42)

Emenda nº 3: acolhimento, permitindo que a exclusão do devedor se dê após seis prestações alternadas não pagas, e não após três no texto da MPV. Entendemos que deixar de pagar pontualmente até seis prestações é razoável para financiamentos de longo prazo, que podem chegar a vinte anos, e, por isso, não deve ser motivo de excluir o devedor do programa.

Emenda nº 31: acolhimento parcial, com introdução de parágrafo no art. 7º, estabelecendo que, quando houver exclusão com base nos incisos I e II, será dado o prazo adicional de 30 dias.

Emenda nº 7 e 42: rejeição. As emendas pretendem retirar a possibilidade de exclusão em caso de não pagamento da última parcela.



Entendemos que a forma como sugerimos acatar a Emenda nº 31 protege o devedor e, ao mesmo tempo, resguarda o direito do Estado de arrecadar os valores devidos.

2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)

Emenda nº 8: rejeição. A proposta de limitar o pagamento a 1% do faturamento bruto das pessoas jurídicas reduz a segurança jurídica, pois podem surgir questionamentos sobre como calcular a receita bruta. Além disso, imporia dificuldades burocráticas para implementação.

Emendas nºs 17 e 20: rejeição, porque os depósitos são espécie de pagamento indireto (espécie de consignação em pagamento), de modo que não é razoável considerar que pagamentos já feitos (ainda que indiretos) sejam utilizados para quitação de uma parcela específica de um parcelamento posterior.

Emenda nº 25: rejeição, por considerarmos que o prazo de adesão de 120 dias após a regulamentação já é razoável.

Emenda nº 32: rejeição, porque, na hipótese de haver saldo remanescente, a dívida do ente público em restituí-lo pode ser compensada com a dívida que o devedor tinha com o ente público, nos termos do art. 368 do Código Civil.

2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

Emenda nº 22: acolhimento parcial, adicionando parágrafo ao art. 1º para permitir que o interessado questione judicialmente a nulidade da pena apenas para efeitos de afastar a reincidência da infração.

Emenda nº 23: rejeição em razão de fugir ao escopo da Medida Provisória e pelo fato de que, se alguma autarquia ou fundação já possui fundamento para conversão de dívidas em investimentos, não há necessidade de novo comando legal.



Emenda nº 39: acolhimento parcial, nos termos do exposto ao tratarmos da Emenda nº 33.

Emenda nº 40: rejeição. Se houver inadimplência, a dívida voltaria ao valor original e o Poder Público ficaria sem garantia de adimplemento.

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal)

Emenda: nº 15: rejeição, porque há outros dispositivos legais (arts. 117 e 118 da Lei 13.408, de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) que obrigam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.2.9. Emenda nº 18 (redação)

Emenda nº 18: rejeição, por não haver dubiedade na redação do dispositivo.

3. PROPOSTAS DO RELATOR

Em análise da proposição, com oitiva de inúmeras sugestões procedentes de órgãos públicos, de parlamentares e de representantes da sociedade civil, enxergamos alguns aspectos a serem aprimorados na proposição, além dos apontados nas emendas oferecidas pelos colegas. Passo a expô-las doravante.

3.1. Ajustes na forma de parcelamento

Nenhuma das emendas apresentadas tratou de um tema que acreditamos ser relevante para melhor entendimento da matéria. A MPV é omissa no que diz respeito a que parte da dívida será cancelada na primeira parcela. A dívida consolidada é formada do principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Em todas as opções de pagamento propostas no art. 2º da MPV, o desconto sobre juros e multas somente é concedido a partir da segunda prestação. Para que esse desconto seja calculado, é necessário,



portanto, que se conheça o montante de juros e multa que compõe a dívida após o pagamento da primeira parcela. Contudo, para se conhecer o valor desse montante, é necessário que se especifique, no pagamento da primeira parcela, qual parte da dívida está sendo quitada: se o principal, juros, multas ou demais encargos.

O natural seria considerar que a primeira parcela desconta, na mesma proporção, todos os componentes da dívida, tendo sido, inclusive, essa a hipótese adotada para os estudos da AGU que fundamentaram a estimativa de impacto orçamentário do PRD. Para explicitar esse entendimento, adicionamos parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV).



3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD

Outra alteração que propomos tem como alvo a redação do art. 12 da MPV, inserindo referência aos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e ao art. 113 do ADCT no art. 12 da MPV, como embasamento legal para obrigar o Poder Executivo a estimar os impactos econômicos financeiros da renúncia fiscal decorrente do PRD. Também propomos excluir a referência ao art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncias de tributos, tendo em vista que a MPV trata de matéria não tributária.

3.3. Exclusão da ANEEL

Conforme exposto por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, não convém a inclusão dos débitos perante essa agência no âmbito do PRD, diante do saudável controle do fluxo financeiro atualmente existente nessa autarquia.

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial

A MPV não pretende excluir quem esteja em recuperação judicial, mas apenas quem tenha tido a falência decretada contra si, conforme



se vê nos seus arts. 7º, IV, e 8º. Todavia, a modificação feita no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 10 da MPV pode gerar grande confusão hermenêutica, pois poderia autorizar a indesejada interpretação de que as condições de pagamento previstas no PRD não seriam extensíveis a empresários ou sociedades empresárias, a quem só assistiria o direito de aderir ao parcelamento em 84 prestações nos termos do art. 10-A.

Desse modo, para evitar esses efeitos interpretativos indesejados, temos por conveniente inserir um parágrafo no art. 1º da proposição, esclarecendo a extensão do PRD a quem esteja em recuperação judicial.

3.5. Outros ajustes

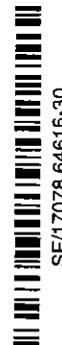
Em sintonia com tudo quanto já foi exposto e em busca de conceder maior clareza técnica ao texto, realizamos outros ajustes pontuais que poderão ser lidos no texto final que encerra o presente relatório, como, por exemplo, a inclusão de débitos vencidos no programa até a data de publicação da Lei, a explicitação de que os descontos abrangem as multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas, o afastamento de complementos de correção monetária em razão dos planos econômicos e a necessária suspensão da pretensão punitiva com a adesão ao Refis na hipótese de o pagamento representar hipótese de extinção da punibilidade.

4. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão transcrito ao final, com o **acolhimento** da Emenda nº 3, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 10, 22, 31, 33 e 39, com a **rejeição** de todas as demais Emendas e com a inclusão das **propostas** de Relator indicadas no Capítulo 3.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)



Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o



reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.



Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

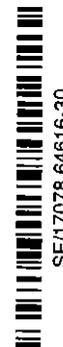
IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o



devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

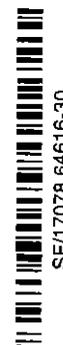
§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos



nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.



SF/17078.64616-30



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.



Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A.**

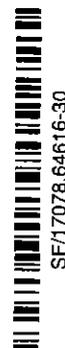
.....
 § 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115.**

.....
 § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.



SF/17078.64616-30



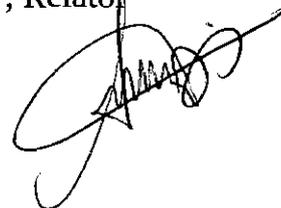
Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO REATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
780, DE 2017**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

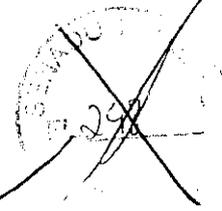
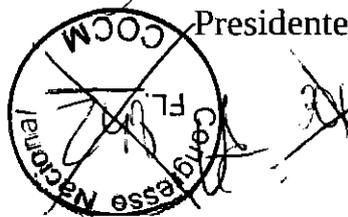
RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

Na sessão do dia 22 de agosto de 2017, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista com um projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 780, de 2017. Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, mantemos integralmente o relatório inicialmente apresentado, mas, diante de pontuais inovações promovidas no projeto de lei de conversão, aguardamos manifestação do Poder Executivo com um estudo que preveja o impacto orçamentário dessas pequenas inovações nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

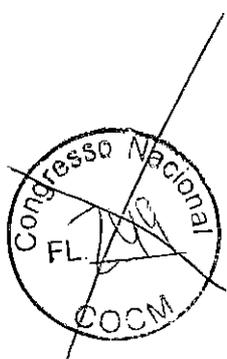
Diante disso, anexamos essa manifestação do Poder Executivo para complementar o relatório apresentada na sessão do dia 22 de agosto de 2017, sem, contudo, alterar o inteiro teor do projeto de lei de conversão que encerra o relatório.

Sala da Comissão,



SF/17364.67668-55

, Relator





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - CGCOB

NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37

ASSUNTO: INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PRD

1. Trata-se o presente de prestação de informações para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, da proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários.
2. Com base nas informações colhidas por meio do Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB/PGF/AGU, com as atualizações dos Memorandos-Circulares nº 14/2012 e 21/2013, que atribuíram a todas as unidades da Procuradoria-Geral Federal a obrigação de informar, mensalmente, os dados de parcelamentos extraordinários deferidos com base na Lei nº 12.249/2010 e posteriores reaberturas, a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB/PGF identificou 6.239 parcelamentos deferidos com base nestes programas, no valor global de R\$ 259.469.214,71, dos quais 5.630 (90,23%) referem-se a créditos não tributários e 609 (9,77%) a créditos tributários.
3. Este valor global, atualizado pela SELIC acumulada entre dezembro de 2014 (último mês para adesão) e maio de 2017 (1,35627391449253), corresponde a R\$ 351.911.327,53, podendo ser assim discriminado:

| Parcelamentos | Quantidade | Valor na data do Requerimento | Valor pela SELIC Maio 2017 |
|-----------------|--------------|-------------------------------|----------------------------|
| Não Tributários | 5.630 | R\$ 240.680.316,43 | R\$ 326.428.434,91 |
| Tributários | 609 | R\$ 18.788.898,28 | R\$ 25.482.892,62 |
| Total | 6.239 | R\$ 259.469.214,71 | R\$ 351.911.327,53 |

4. Quanto aos 5.630 parcelamentos referentes a créditos não tributários, a análise individualizada indicou que 1.476 (26,31%) foram requeridos para pagamento à vista, 3.014 (53,45%) em até 60 parcelas, 359 (6,37%) em até 120 parcelas e 781 (13,87%) em até 180 parcelas:

| Não Tributários | Quantidade | Valor na data do Requerimento | Valor pela SELIC Maio 2017 |
|------------------|------------|-------------------------------|----------------------------|
| À vista | 1.476 | R\$ 21.010.455,68 | R\$ 28.495.932,98 |
| Até 60 parcelas | 3.014 | R\$ 71.904.931,90 | R\$ 97.522.783,46 |
| Até 120 parcelas | 359 | R\$ 19.501.998,10 | R\$ 26.450.051,30 |
| Até 180 parcelas | 781 | R\$ 128.262.930,75 | R\$ 173.959.667,17 |

5. Por sua vez, quanto aos 609 parcelamentos referentes a créditos tributários, observa-se que 205 (33,68%) foram requeridos para pagamento à vista, 299 (49,09%) em até 60 parcelas, 41 (6,73%) em até 120 parcelas e 64 (10,50%) em até 180 parcelas:

| Tributários | Quantidade | Valor na data do Requerimento | Valor pela SELIC Maio 2017 |
|------------------|------------|-------------------------------|----------------------------|
| À vista | 205 | R\$ 1.680.341,68 | R\$ 2.279.003,59 |
| Até 60 parcelas | 299 | R\$ 4.114.976,64 | R\$ 5.581.035,48 |
| Até 120 parcelas | 41 | R\$ 1.238.701,04 | R\$ 1.680.017,90 |
| Até 180 parcelas | 64 | R\$ 11.754.878,92 | R\$ 15.942.835,65 |

6. De acordo ainda com o histórico de cálculos e deferimento destes parcelamentos entre os anos de 2010 e 2014, constatou-se que, regra geral, 50% dos valores devidos na data do requerimento do parcelamento eram referentes a juros e multa de mora, sendo estes os valores relevantes para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Programa de Regularização de Débitos ora proposto, eis que sobre eles é que incidirão os percentuais de desconto, conforme a modalidade de parcelamento adotada.



7. Para pagamento à vista, a proposta prevê desconto de 90% dos juros e da multa de mora. Para pagamento em até 60 parcelas, desconto de 60% dos juros e da multa de mora, e 30% de desconto destes consectários para pagamento em até 120 parcelas. Por último, para pagamento em até 240 parcelas, não há desconto previsto.

8. Adotadas estas premissas, com base no valor atualizado pela SELIC até maio de 2017, calculou-se o valor de 50% a título de juros e multa de mora, aplicando-se em seguida os descontos de 90%, 60% e 30%, conforme o caso:

| Não Tributários | Valor Maio 2017 | 50%/Juros e Multa | Desconto | |
|------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------|-----|
| À vista | R\$ 28.495.932,98 | R\$ 14.247.966,49 | R\$ 12.823.169,84 | 90% |
| Até 60 parcelas | R\$ 97.522.783,46 | R\$ 48.761.391,73 | R\$ 29.256.835,04 | 60% |
| Até 120 parcelas | R\$ 26.450.051,30 | R\$ 13.225.025,65 | R\$ 3.967.507,70 | 30% |
| Até 180 parcelas | R\$ 173.959.667,17 | R\$ 86.979.833,59 | R\$ 0,00 | - |
| Total | R\$ 326.428.434,91 | R\$ 163.214.217,46 | R\$ 46.047.512,57 | |

| Tributários | Valor Maio 2017 | 50%/Juros e Multa | Desconto | |
|--------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------|-----|
| À vista | R\$ 2.279.003,59 | R\$ 1.139.501,80 | R\$ 1.025.551,62 | 90% |
| Até 60 parcelas | R\$ 5.581.035,48 | R\$ 2.790.517,74 | R\$ 1.674.310,64 | 60% |
| Até 120 parcelas | R\$ 1.680.017,90 | R\$ 840.008,95 | R\$ 252.002,69 | 30% |
| Até 180 parcelas | R\$ 15.942.835,65 | R\$ 7.971.417,83 | R\$ 0,00 | - |
| Total | R\$ 25.482.892,62 | R\$ 12.741.446,31 | R\$ 2.951.864,94 | |

9. Seguindo-se a metodologia e premissas do PRD acima descritas, do valor global de R\$ 326.428.434,91 referentes a créditos não tributários, constatou-se que os descontos a título de juros e multa de mora foram de R\$ 46.047.512,57 (14,11%). Por sua vez, apenas para fins de registro, do valor global de R\$ 25.482.892,62 referentes a créditos tributários, observou-se desconto de juros e multa de mora no valor de R\$ 2.951.864,94 (11,58%).

10. Ainda de acordo com o Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB/PGF/AGU, até o ano de 2014, a PGF executou a média 50.721 inscrições em dívida ativa por ano, no valor anual de R\$ 1.421.118.396,17, apurando-se entre os anos de 2008 a 2014 o valor global de R\$ 9.947.828.773,19 inscritos em dívida ativa.

11. Quanto aos créditos não tributários, as informações colhidas pelo Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB/PGF/AGU indicaram que 85% dos valores parcelados (R\$ 203.515.589,08) concentraram-se nos créditos de quatro autarquias, quais sejam: ANP (R\$ 60.099.329,25 - 25%), IBAMA (R\$ 58.148.045,25 - 24%), ANS (R\$ 49.874.721,34 - 21%) e DNPM (R\$ 35.393.493,24 - 15%).

12. Por sua vez, levantamento realizado pela CGCOB/PGF quanto ao estoque de créditos inscritos em dívida ativa apontou que, conjuntamente, os créditos destas quatro autarquias representam, historicamente, 39,90% ^[1] do volume global da dívida ativa, fato relevante para a apuração da taxa de adesão aos parcelamentos anteriores.

13. Isso porque, embora se estime o estoque global de R\$ 9.947.828.773,19 inscritos em dívida ativa até 2014, constata-se que os parcelamentos se concentraram basicamente nas quatro autarquias acima descritas, devendo tal característica ser levada em consideração para cálculo da taxa de adesão.

14. Aplicando-se o percentual de 39,90% aos R\$ 9,95 bilhões apurados em 2014, estima-se que os créditos da ANP, IBAMA, ANS e DNPM correspondiam a estoque de R\$ 3.969.183.680,50 de créditos inscritos em dívida ativa. Fixada esta premissa e fazendo-se a correlação com a adesão do valor de R\$ 203.515.589,08 referente às autarquias supracitadas, extrai-se taxa de adesão de 5,13%, sobressaindo a taxa de adesão de 11,09% da ANP:

| Autarquia | % Estoque | Valor Estoque 2014 | Valor Aderido | Taxa de Adesão |
|------------------|------------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------|
| ANP | 5,45% | R\$ 542.156.668,14 | R\$ 60.099.329,25 | 11,09% |
| DNPM | 5,70% | R\$ 567.026.240,07 | R\$ 35.393.493,24 | 6,24% |
| IBAMA | 15,56% | R\$ 1.547.882.157,11 | R\$ 58.148.045,25 | 3,76% |
| ANS | 13,20% | R\$ 1.313.113.398,06 | R\$ 49.874.721,34 | 3,80% |
| Geral | 39,91% | R\$ 3.970.178.463,38 | R\$ 203.515.589,08 | 5,13% |

15. Conforme dados gerais extraídos dos relatórios de gestão apresentados pelas autarquias e fundações públicas federais ^[2] e do monitoramento realizado pelo TCU ^[3] junto às agências reguladoras ^[4], estima-se que atualmente exista estoque de aproximadamente 16 milhões de créditos, no valor global aproximado de R\$ 100 bilhões. Por sua vez, a PGF estima a existência do valor global de R\$ 35 bilhões inscritos em dívida ativa.

16. Mantida a taxa de adesão dos programas anteriores, estima-se que o PRD ora proposto tenha potencial de adesão no valor de R\$ 6,95 bilhões, com desconto a título de juros e multa de mora decorrente de créditos não tributários estimado em R\$ 977 milhões ^[5].



17. Especificamente quanto aos créditos não tributários, único objeto do PRD, embora o item 3 acima indique que o maior número de parcelamentos se enquadre na modalidade de pagamento em até 60 parcelas (53,45%), o mesmo não ocorre quanto aos valores aderidos, que se concentram majoritariamente na modalidade de pagamento superior a 120 parcelas. Nesta perspectiva, quanto ao valor aderido, tem-se 8,73% para pagamento à vista, 29,88% para pagamento em até 60 parcelas, 8,10% para pagamento em até 120 parcelas e 53,29% para pagamento em mais de 120 parcelas.

18. Aplicando-se estas premissas à expectativa de adesão de R\$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários, encontra-se a seguinte disposição dos valores nas respectivas modalidades de adesão e percentuais de desconto:

| Modalidade de Adesão | Valor Estimado Adesão | 50%/Juros e Multa | Desconto | | Primeiro Pagamento |
|----------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|-----|-----------------------------|
| | | | | | |
| À vista | R\$ 515.003.408,52 | R\$ 302.284.609,35 | R\$ 272.056.148,41 | 90% | R\$ 332.513.070,28 |
| Até 60 parcelas | R\$ 1.762.516.985,33 | R\$ 1.034.520.839,21 | R\$ 620.712.503,53 | 60% | R\$ 289.665.834,98 |
| Até 120 parcelas | R\$ 478.028.446,53 | R\$ 280.581.914,27 | R\$ 84.174.574,28 | 30% | R\$ 95.397.850,85 |
| Até 180 parcelas | R\$ 3.143.951.159,62 | R\$ 1.845.362.637,17 | R\$ 0,00 | - | R\$ 738.145.054,87 |
| Total | R\$ 6.925.500.000,00 | R\$ 3.462.750.000,00 | R\$ 976.943.226,22 | | R\$ 1.455.721.810,98 |

19. Quanto às receitas para 2018 e 2019, projetando-se o fluxo das parcelas ajustado pela expectativa da SELIC de 8,43% e 8,50%^[6], respectivamente, espera-se receita de R\$ 437.750.811,45 para o segundo ano e de R\$ 433.732.778,75 para o terceiro ano:

| Modalidade de Adesão | Receita 1º ano (2017) | Receita 2º ano (2018) | Receita 3º ano (2019) |
|----------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------------------|
| À vista | R\$ 332.513.070,17 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Até 60 parcelas | R\$ 289.665.834,98 | R\$ 242.960.730,96 | R\$ 240.730.639,92 |
| Até 120 parcelas | R\$ 95.397.850,87 | R\$ 40.008.052,00 | R\$ 39.640.825,59 |
| Até 240 parcelas | R\$ 738.145.054,89 | R\$ 154.782.028,49 | R\$ 153.361.313,24 |
| Total | R\$ 1.455.721.810,91 | R\$ 437.750.811,45 | R\$ 433.732.778,75 |

20. Feito este detalhamento, cumpre perquirir se o PRD importa, direta ou indiretamente, em diminuição de receita.

21. Conforme exposto no item 16, estima-se estoque atual de R\$ 35 bilhões inscritos em dívida ativa. Por sua vez, levantamento realizado junto ao Sistema SIAFI/STN, Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Módulo SAPIENS Dívida e consulta às autarquias e fundações públicas federais com sistemas próprios revela que, anualmente, há arrecadação de aproximadamente R\$ 600 milhões na fase Procuradoria, ou seja, decorrente do pagamento de créditos inscritos em dívida.

22. Este mesmo levantamento apontou a arrecadação efetiva de R\$ 176.091.031,82 pela PGF no primeiro quadrimestre de 2017, sinalizando que a arrecadação global ficará na faixa de R\$ 530 milhões para o ano de 2017, em linha com o apurado nos anos anteriores.

23. Estes dados permitem inferir que, dos R\$ 6,95 bilhões estimados para adesão, o PRD trará disponibilidade para pagamento imediato no valor de R\$ 1,45 bilhão, representando percentual de arrecadação de 21,02% do valor devido no momento da adesão ao programa e de 274,66% do valor estimado para arrecadação pela PGF nas atividades de cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, em 2017.

24. Por último, importante consignar que o programa atual, nos moldes propostos, poderá ter taxa de adesão superior aos programas anteriores. Isso porque, diferentemente das leis anteriores, a proposta atual prevê expressamente o prazo de 60 dias para que as autarquias e fundações públicas federais adaptem seus sistemas informatizados para o processamento dos parcelamentos. Este fator pode contribuir decisivamente para a ampliação das taxas de adesão, eis que a falta de evolução tecnológica foi fator bastante limitante para deferimento e administração dos parcelamentos anteriores.

25. Neste contexto, com a finalidade de simular cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, interessante simular o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14). Com este parâmetro, encontra-se a seguinte disposição dos valores nas respectivas modalidades de adesão e percentuais de desconto:

| Modalidade de Adesão | Valor Estimado Adesão | 50%/Juros e Multa | Desconto | | Primeiro Pagamento |
|----------------------|-----------------------|----------------------|-------------------|-----|--------------------|
| | | | | | |
| À vista | R\$ 1.306.953.729,66 | R\$ 653.476.864,83 | R\$ 588.129.178 | 90% | R\$ 718.824.551 |
| Até 60 parcelas | R\$ 4.472.840.587,50 | R\$ 2.236.420.293,75 | R\$ 1.341.852.176 | 60% | R\$ 626.197.682 |
| Até 120 parcelas | R\$ 1.213.120.245,50 | R\$ 606.560.122,75 | R\$ 181.968.037 | 30% | R\$ 206.230.442 |
| Até 180 parcelas | R\$ 7.978.585.437,34 | R\$ 3.989.292.718,67 | R\$ - | - | R\$ 1.595.711,88 |



| | | | | |
|--------------|------------------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Total | R\$ 14.971.500.000,00 | R\$ 7.485.750.000,00 | R\$ 2.111.949.391 | R\$ 3.146.969.763 |
|--------------|------------------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|

26. Nesta hipótese, projetando-se o fluxo das parcelas ajustado pela expectativa da SELIC de 8,43% e 8,50% ⁶, respectivamente, espera-se receita de R\$ 437.750.811,45 para o segundo ano e de R\$ 433.732.778,75 para o terceiro ano:

| Modalidade de Adesão | Receita 1º ano (2017) | Receita 2º ano (2018) | Receita 3º ano (2019) |
|-----------------------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| À vista | R\$ 718.824.551,31 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Até 60 parcelas | R\$ 626.197.682,25 | R\$ 525.230.897,93 | R\$ 520.409.901,89 |
| Até 120 parcelas | R\$ 206.230.441,73 | R\$ 86.489.141,66 | R\$ 85.695.274,03 |
| Até 240 parcelas | R\$ 1.595.717.087,47 | R\$ 334.606.763,34 | R\$ 331.535.470,54 |
| Total | R\$ 3.146.969.762,76 | R\$ 946.326.802,93 | R\$ 937.640.646,45 |

27. Com tais informações, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal com sugestão de, em caso de aprovação, encaminhamento por meio do SAPIENS à CONJUR do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como à SEPLAN/MPOG para conhecimento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUM

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Notas

- ¹ *^* Ibama: 15,56%, ANS: 13,20%, DNPM: 5,70% e ANP: 5,45%.
- ² *^* <https://contas.tcu.gov.br/econtasWeb/web/externo/listarRelatoriosGestao.xhtml>
- ³ *^* http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/019.872-2014-3%20Monitoramento%20Ag%C3%A2ncias%20Reguladoras.pdf
- ⁴ *^* ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTAQ, ANTT, ANVISA, CADE, CVM, IBAMA, INMETRO e SUSEP.
- ⁵ *^* Por falta de informações sistematizadas, o estudo em questão não leva em consideração o número de parcelamentos rescindidos, o que certamente reduz o valor estimado dos descontos.
- ⁶ *a* *b* Dados fornecidos pelo Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN/MPOG, coletados a partir da grade de parâmetros de 03/05/2017.

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 44049302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUM. Data e Hora: 17-05-2017 17:10. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

NOTA n. 00003/2017/CGCOB/PGE/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PRD

1. Expedida a NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGE/AGU, devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00100/2017/PGE/AGU, a SEPLAN/MPDG encaminhou à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB/PGE ajuste de redação do art. 2º da proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, para que o pagamento da primeira prestação ocorra em momento anterior à aplicação dos descontos previstos por faixa de adesão (anexo 1, sequencial 6).

2. Por conta disso, necessário que a NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGE/AGU sofra integração para que as informações prestadas para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, passem a refletir a nova realidade normativa proposta.

3. Primeiramente, esclareça-se que as premissas adotadas na supracitada nota se mantêm inalteradas, mantendo-se a expectativa de adesão de R\$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários (taxa de 5,13% aplicada sobre estoque de R\$ 135 bilhões). Cumpre, portanto, unicamente reposicionar os valores conforme as respectivas modalidades de adesão, considerada a nova fase de aplicação dos percentuais de desconto:

| Modalidade | Dívida | Desconto % | Valor do Desconto | Dívida – Abatida 1ª parcela |
|------------------|--------------------------|------------|------------------------|-----------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 604.569.218 | 90,0% | R\$ 136.028.074 | R\$ 166.256.535 |
| Até 60 parcelas | R\$ 2.069.041.678 | 60,0% | R\$ 496.570.003 | R\$ 1.158.663.340 |
| Até 120 parcelas | R\$ 561.163.829 | 30,0% | R\$ 67.339.659 | R\$ 381.591.403 |
| Até 240 parcelas | R\$ 3.690.725.274 | 0,0% | R\$ - | R\$ 2.952.580.220 |
| Total | R\$ 6.925.500.000 | | R\$ 699.937.736 | R\$ 4.659.091.498 |

| Modalidade | Receita 2017 (1ª parcela) | Receita 2018 | Receita 2019 | Receita 2020 |
|------------------|---------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 302.284.609 | R\$ 167.919.100 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | R\$ 413.808.336 | R\$ 242.960.731 | R\$ 263.521.106 | R\$ 285.920.400 |
| Até 120 parcelas | R\$ 112.232.766 | R\$ 40.008.052 | R\$ 43.393.704 | R\$ 47.082.169 |
| Até 240 parcelas | R\$ 738.145.055 | R\$ 154.782.028 | R\$ 167.880.345 | R\$ 182.150.174 |
| Total | R\$ 1.566.470.766 | R\$ 605.669.912 | R\$ 474.795.155 | R\$ 515.152.743 |

| Modalidade | Desconto 2017 | Desconto 2018 | Desconto 2019 | Desconto 2020 |
|------------------|---------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | 0 | R\$ 136.028.074 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 0 | R\$ 103.792.739 | R\$ 112.582.198 | R\$ 122.151.685 |
| Até 120 parcelas | 0 | R\$ 7.037.646 | R\$ 7.633.613 | R\$ 8.282.471 |
| Até 240 parcelas | 0 | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ - | R\$ 246.858.459 | R\$ 120.215.811 | R\$ 130.434.155 |

4. Novamente, com a finalidade de teorizar cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, interessante simular o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14 da NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGE/AGU):

| Modalidade | Dívida | Desconto % | Valor do Desconto | Dívida – Abatida 1ª parcela |
|------------------|-------------------|------------|-------------------|-----------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 1.306.953.730 | 90,0% | R\$ 294.064.589 | R\$ 359.412.276 |
| Até 60 parcelas | R\$ 4.472.840.588 | 60,0% | R\$ 1.073.481.741 | R\$ 2.504.790.729 |
| Até 120 parcelas | R\$ 1.213.120.245 | 30,0% | R\$ 145.574.429 | R\$ 824.921.767 |
| Até 240 parcelas | R\$ 7.978.585.437 | 0,0% | R\$ - | R\$ 6.382.868.333 |



| | | | | |
|--------------|---------------------------|--|--------------------------|---------------------------|
| Total | R\$ 14.971.500.000 | | R\$ 1.513.120.760 | R\$ 10.071.993.121 |
|--------------|---------------------------|--|--------------------------|---------------------------|

| Modalidade | Receita 2017 (1ª parcela) | Receita 2018 | Receita 2019 | Receita 2020 |
|-------------------|----------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 653.476.865 | R\$ 363.006.398 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | R\$ 894.568.118 | R\$ 525.230.898 | R\$ 569.678.180 | R\$ 618.100.825 |
| Até 120 parcelas | R\$ 242.624.049 | R\$ 86.489.142 | R\$ 93.808.222 | R\$ 101.781.921 |
| Até 240 parcelas | R\$ 1.595.717.087 | R\$ 334.606.763 | R\$ 362.922.617 | R\$ 393.771.039 |
| Total | R\$ 3.386.386.119 | R\$ 1.309.333.201 | R\$ 1.026.409.018 | R\$ 1.113.653.785 |

| Modalidade | Desconto 2017 | Desconto 2018 | Desconto 2019 | Desconto 2020 |
|-------------------|----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | 0 | R\$ 294.064.589 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 0 | R\$ 224.378.455 | R\$ 243.379.449 | R\$ 264.066.702 |
| Até 120 parcelas | 0 | R\$ 15.213.936 | R\$ 16.502.295 | R\$ 17.904.990 |
| Até 240 parcelas | 0 | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ - | R\$ 533.656.980 | R\$ 259.881.744 | R\$ 281.971.692 |

5. Com tais informações, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal com sugestão de, em caso de aprovação, encaminhamento por meio do SAPIENS à CONJUR do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como reencaminhamento à SEPLAN/MPDG para conhecimento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 44415687 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 18-05-2017 14:57. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

NOTA n. 00005/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Expedidas as NOTAS n. 00002 e 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU, a SEPLAN/MPDG encaminhou o Ofício nº 62873/2017-MP onde solicita, para a avaliação do Relatório da Medida Provisória (MP) 780/2017, protocolizado na respectiva Comissão Mista do Congresso Nacional no último dia 04 de agosto de 2017, informação de impacto orçamentário e financeiro quanto à alteração promovida no inciso I do art. 2º, que reduz o pagamento mínimo da primeira prestação do parcelamento, sem reduções, de 50% para 40% do valor da dívida consolidada.
2. Por conta disso, complementa-se as NOTAS n. 00002 e 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU, para que as informações prestadas para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, passem a refletir a nova realidade normativa proposta.
3. Novamente, esclareça-se que as premissas adotadas nas supracitadas notas permanecem inalteradas, mantendo-se a expectativa de adesão de R\$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários (taxa de 5,13% aplicada sobre estoque de R\$ 135 bilhões). Cumpre, portanto, unicamente simular os valores conforme novo texto proposto:

| Modalidade | Dívida | Desconto % | Valor do Desconto | Dívida - Abatida 1ª parcela |
|------------------|--------------------------|------------|------------------------|-----------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 604.569.218 | 90,0% | R\$ 163.233.689 | R\$ 199.507.842 |
| Até 60 parcelas | R\$ 2.069.041.678 | 60,0% | R\$ 496.570.003 | R\$ 1.158.663.340 |
| Até 120 parcelas | R\$ 561.163.829 | 30,0% | R\$ 67.339.659 | R\$ 381.591.403 |
| Até 240 parcelas | R\$ 3.690.725.274 | 0,0% | R\$ - | R\$ 2.952.580.220 |
| Total | R\$ 6.925.500.000 | | R\$ 727.143.351 | R\$ 4.692.342.805 |

| Modalidade | Receita 2017 (1ª parcela) | Receita 2018 | Receita 2019 | Receita 2020 |
|------------------|---------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 241.827.687 | R\$ 201.502.921 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | R\$ 413.808.336 | R\$ 242.960.731 | R\$ 263.521.106 | R\$ 285.920.400 |
| Até 120 parcelas | R\$ 112.232.766 | R\$ 40.008.052 | R\$ 43.393.704 | R\$ 47.082.169 |
| Até 240 parcelas | R\$ 738.145.055 | R\$ 154.782.028 | R\$ 167.880.345 | R\$ 182.150.174 |
| Total | R\$ 1.506.013.844 | R\$ 639.253.732 | R\$ 474.795.155 | R\$ 515.152.743 |

| Modalidade | Desconto 2017 | Desconto 2018 | Desconto 2019 | Desconto 2020 |
|------------------|---------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | 0 | R\$ 163.233.689 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 0 | R\$ 103.792.739 | R\$ 112.582.198 | R\$ 122.151.685 |
| Até 120 parcelas | 0 | R\$ 7.037.646 | R\$ 7.633.613 | R\$ 8.282.471 |
| Até 240 parcelas | 0 | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ - | R\$ 274.064.074 | R\$ 120.215.811 | R\$ 130.434.155 |

4. Igualmente, com a finalidade de teorizar cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, simula-se o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14 da NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU):

| Modalidade | Dívida | Desconto % | Valor do Desconto | Dívida - Abatida 1ª parcela |
|------------------|-------------------|------------|-------------------|-----------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 1.306.953.730 | 90,0% | R\$ 352.877.507 | R\$ 431.294.731 |
| Até 60 parcelas | R\$ 4.472.840.588 | 60,0% | R\$ 1.073.481.741 | R\$ 2.504.790.795 |
| Até 120 parcelas | R\$ 1.213.120.245 | 30,0% | R\$ 145.574.429 | R\$ 824.927.677 |

| | | | | |
|------------------|---------------------------|------|--------------------------|---------------------------|
| Até 240 parcelas | R\$ 7.978.585.437 | 0,0% | R\$ - | R\$ 6.382.868.350 |
| Total | R\$ 14.971.500.000 | | R\$ 1.571.933.677 | R\$ 10.143.875.577 |

| Modalidade | Receita 2017 (1ª parcela) | Receita 2018 | Receita 2019 | Receita 2020 |
|------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Em 2 parcelas | R\$ 522.781.492 | R\$ 435.607.678 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | R\$ 894.568.118 | R\$ 525.230.898 | R\$ 569.678.180 | R\$ 618.100.825 |
| Até 120 parcelas | R\$ 242.624.049 | R\$ 86.489.142 | R\$ 93.808.222 | R\$ 101.781.921 |
| Até 240 parcelas | R\$ 1.595.717.087 | R\$ 334.606.763 | R\$ 362.922.617 | R\$ 393.771.039 |
| Total | R\$ 3.255.690.746 | R\$ 1.381.934.481 | R\$ 1.026.409.018 | R\$ 1.113.653.785 |

| Modalidade | Desconto 2017 | Desconto 2018 | Desconto 2019 | Desconto 2020 |
|------------------|---------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | 0 | R\$ 352.877.507 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 0 | R\$ 224.378.455 | R\$ 243.379.449 | R\$ 264.066.702 |
| Até 120 parcelas | 0 | R\$ 15.213.936 | R\$ 16.502.295 | R\$ 17.904.990 |
| Até 240 parcelas | 0 | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ - | R\$ 592.469.898 | R\$ 259.881.744 | R\$ 281.971.692 |

5. Por fim, no que tange à inclusão das "multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas" nos incisos I a III do art. 2º, cumpre destacar que, no momento estimado de R\$ 135 bilhões que serviu de base para as projeções supra, estão incluídos os créditos não tributários em sentido amplo, razão pela qual a nova redação proposta não traria alteração das estimativas originárias.

6. Com tais informações, à SEPLAN/MPDG para conhecimento.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67309345 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 16-08-2017 13:42. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.





Não Tributários - Principais autarquias

| Autarquia | % Estoque | Valor Estoque 2014 | Valor Aderido | Taxa de Adesão |
|--------------|---------------|----------------------|--------------------|----------------|
| ANP | 5,45% | 542.156.668 | 60.099.329 | 11,09% |
| DNPM | 5,70% | 567.026.240 | 35.393.493 | 6,24% |
| IBAMA | 15,56% | 1.547.882.157 | 58.148.045 | 3,76% |
| ANS | 13,20% | 1.313.113.398 | 49.874.721 | 3,80% |
| Geral | 39,91% | 3.970.178.463 | 203.515.589 | 5,13% |

| Modalidade | % do Total | Dívida | Desconto % | Desconto Vlr | Dívida - desc - 1ª parc | 1ª parcela | Receita 2017 (1ª parc) | Receita 2018 | Receita 2019 | Receita 2020 |
|------------------|---------------|---------------------------|-------------|--------------------------|---------------------------|-------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Em 2 parcelas | 8,7% | R\$ 1.306.953.730 | 90,0% | R\$ 352.877.507 | R\$ 431.294.731 | 40% | R\$ 522.781.492 | R\$ 435.607.678 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 29,9% | R\$ 4.472.840.588 | 60,0% | R\$ 1.073.481.741 | R\$ 2.504.790.729 | 20% | R\$ 894.568.118 | R\$ 525.230.893 | R\$ 569.678.180 | R\$ 618.100.825 |
| Até 120 parcelas | 8,1% | R\$ 1.213.120.245 | 30,0% | R\$ 145.574.429 | R\$ 824.921.767 | 20% | R\$ 242.624.049 | R\$ 86.489.142 | R\$ 93.808.222 | R\$ 101.761.921 |
| Até 240 parcelas | 5,3% | R\$ 7.978.585.437 | 0,0% | R\$ - | R\$ 6.382.868.350 | 20% | R\$ 1.595.717.087 | R\$ 334.606.763 | R\$ 362.922.617 | R\$ 393.771.039 |
| Total | 100,0% | R\$ 14.971.500.000 | n.a. | R\$ 1.571.933.677 | R\$ 10.143.875.577 | n.a. | R\$ 3.255.690.746 | R\$ 1.381.934.481 | R\$ 1.028.408.018 | R\$ 1.113.653.785 |

| Modalidade | Desconto 2017 | Desconto 2018 | Desconto 2019 | Desconto 2020 |
|------------------|---------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Em 2 parcelas | 0 | R\$ 352.877.507 | R\$ - | R\$ - |
| Até 60 parcelas | 0 | R\$ 224.378.455 | R\$ 243.379.449 | R\$ 264.066.702 |
| Até 120 parcelas | 0 | R\$ 15.213.936 | R\$ 16.502.295 | R\$ 17.904.990 |
| Até 240 parcelas | 0 | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ - | R\$ 592.469.898 | R\$ 259.881.744 | R\$ 281.971.692 |



| SELIC * | (% a.a.) | (% a.m.) |
|---------|----------|----------|
| 2018 | 8,43% | 0,68% |
| 2019 | 8,50% | 0,68% |
| No mês | n.a | 1% |

| Plano | Vlr parc a.m. | Vlr desc a.m. |
|-------|---------------|---------------|
| 60 | 41.746.512 | 17.891.362 |
| 120 | 6.874.348 | 1.213.120 |
| 240 | 26.595.285 | - |

| Arrecadação: | | | |
|--------------|-------------|-------------|-------------|
| Plano | 2018 | 2019 | 2020 |
| 60 | 525.230.898 | 569.678.180 | 618.100.825 |
| 120 | 86.489.142 | 93.808.222 | 101.781.921 |
| 240 | 334.606.769 | 362.922.617 | 393.771.039 |

| Desconto: | | | |
|-----------|-------------|-------------|-------------|
| Plano | 2018 | 2019 | 2020 |
| 60 | 224.378.455 | 243.379.449 | 264.066.702 |
| 120 | 15.213.936 | 16.502.295 | 17.904.990 |

* Fonte: Grade de Parâmetros de 03/05/2017 (sigloza até divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 2º bimestre).

| Período | Fator SELIC | Fator no mês | Planos e Valor da parcela (R\$) | | | | TOTAL | Planos e Valor c/ia Desconto (R\$) | | | |
|------------|-------------|--------------|---------------------------------|-------------|-------------|---------------|---------------|------------------------------------|------------|-----------|-------------|
| | | | 2 | 60 | 120 | 240 | | 2 | 60 | 120 | TOTAL |
| 0 12/2017 | na. | na. | 522.781.492 | 894.568.118 | 242.624.049 | 1.595.717.087 | 3.255.690.746 | | | | |
| 1 01/2018 | 1,00677 | 1,01000 | 435.607.678 | 42.163.977 | 6.943.092 | 26.861.238 | 511.575.985 | 352.877.507 | 18.012.436 | 1.221.330 | 372.111.273 |
| 2 02/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 42.449.308 | 6.990.077 | 27.043.012 | 76.482.397 | - | 18.134.330 | 1.229.595 | 19.363.924 |
| 3 03/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 42.735.570 | 7.037.380 | 27.226.017 | 76.999.967 | - | 18.257.048 | 1.237.915 | 19.494.963 |
| 4 04/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 43.025.776 | 7.085.003 | 27.410.260 | 77.521.039 | - | 18.380.596 | 1.246.293 | 19.626.889 |
| 5 05/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 43.316.938 | 7.132.948 | 27.595.750 | 78.045.637 | - | 18.504.981 | 1.254.727 | 19.759.707 |
| 6 06/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 43.610.072 | 7.181.218 | 27.782.495 | 78.573.785 | - | 18.630.207 | 1.263.217 | 19.893.425 |
| 7 07/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 43.905.188 | 7.229.815 | 27.970.504 | 79.105.507 | - | 18.756.281 | 1.271.766 | 20.038.047 |
| 8 08/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 44.202.302 | 7.278.740 | 28.159.785 | 79.640.828 | - | 18.883.208 | 1.280.372 | 20.163.580 |
| 9 09/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 44.501.427 | 7.327.997 | 28.350.347 | 80.179.771 | - | 19.010.994 | 1.289.037 | 20.300.031 |
| 10 10/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 44.802.576 | 7.377.586 | 28.542.199 | 80.722.361 | - | 19.139.645 | 1.297.760 | 20.437.404 |
| 11 11/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 45.105.762 | 7.427.512 | 28.735.349 | 81.268.623 | - | 19.269.166 | 1.306.542 | 20.575.708 |
| 12 12/2018 | 1,00677 | 1,01000 | - | 45.411.001 | 7.477.775 | 28.929.806 | 81.819.582 | - | 19.399.564 | 1.315.384 | 20.714.947 |
| 13 01/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 45.718.305 | 7.528.378 | 29.125.579 | 82.372.262 | - | 19.531.898 | 1.324.356 | 20.856.254 |
| 14 02/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 46.030.172 | 7.579.733 | 29.324.259 | 82.934.164 | - | 19.665.134 | 1.333.391 | 20.998.525 |
| 15 03/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 46.344.167 | 7.631.438 | 29.524.294 | 83.499.899 | - | 19.799.280 | 1.342.486 | 21.141.766 |
| 16 04/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 46.660.303 | 7.683.496 | 29.725.694 | 84.069.493 | - | 19.934.341 | 1.351.644 | 21.285.985 |
| 17 05/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 46.978.596 | 7.735.909 | 29.928.468 | 84.642.973 | - | 20.070.323 | 1.360.864 | 21.431.187 |
| 18 06/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 47.299.060 | 7.788.679 | 30.132.625 | 85.220.364 | - | 20.207.292 | 1.370.147 | 21.577.379 |
| 19 07/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 47.621.710 | 7.841.810 | 30.338.174 | 85.801.694 | - | 20.345.076 | 1.379.494 | 21.724.569 |
| 20 08/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 47.945.562 | 7.895.303 | 30.543.125 | 86.386.990 | - | 20.483.859 | 1.388.904 | 21.872.763 |
| 21 09/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 48.273.629 | 7.949.161 | 30.753.489 | 86.976.278 | - | 20.623.590 | 1.398.378 | 22.021.968 |
| 22 10/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 48.602.927 | 8.003.386 | 30.963.274 | 87.569.586 | - | 20.764.274 | 1.407.917 | 22.172.191 |
| 23 11/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 48.934.471 | 8.057.981 | 31.174.490 | 88.166.942 | - | 20.905.917 | 1.417.522 | 22.323.438 |
| 24 12/2019 | 1,00682 | 1,01000 | - | 49.268.278 | 8.112.948 | 31.387.146 | 88.768.372 | - | 21.048.527 | 1.427.191 | 22.475.718 |
| 25 01/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 49.604.351 | 8.168.291 | 31.601.253 | 89.373.905 | - | 21.192.109 | 1.436.927 | 22.629.016 |
| 26 02/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 49.942.737 | 8.224.011 | 31.816.821 | 89.983.568 | - | 21.336.671 | 1.446.729 | 22.783.399 |
| 27 03/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 50.283.421 | 8.280.111 | 32.033.859 | 90.597.391 | - | 21.482.219 | 1.456.598 | 22.938.816 |
| 28 04/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 50.626.429 | 8.336.593 | 32.252.378 | 91.215.400 | - | 21.628.760 | 1.466.534 | 23.095.293 |
| 29 05/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 50.971.777 | 8.393.461 | 32.472.387 | 91.837.625 | - | 21.776.300 | 1.476.538 | 23.252.838 |
| 30 06/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 51.319.480 | 8.450.717 | 32.693.898 | 92.464.095 | - | 21.924.847 | 1.486.610 | 23.411.457 |
| 31 07/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 51.669.556 | 8.508.364 | 32.916.919 | 93.094.838 | - | 22.074.407 | 1.496.751 | 23.571.158 |
| 32 08/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 52.022.019 | 8.566.403 | 33.141.461 | 93.729.894 | - | 22.224.987 | 1.506.961 | 23.731.948 |
| 33 09/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 52.376.887 | 8.624.839 | 33.367.536 | 94.369.262 | - | 22.376.595 | 1.517.241 | 23.893.836 |
| 34 10/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 52.734.176 | 8.683.673 | 33.595.152 | 95.013.001 | - | 22.529.237 | 1.527.590 | 24.056.827 |
| 35 11/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 53.093.902 | 8.742.909 | 33.824.321 | 95.661.132 | - | 22.682.920 | 1.538.011 | 24.220.931 |
| 36 12/2020 | 1,00682 | 1,01000 | - | 53.456.081 | 8.802.549 | 34.055.054 | 96.313.684 | - | 22.837.651 | 1.548.502 | 24.386.154 |



| ACÓRDÃO TCU | NUP | ENTIDADE | TC-CBEX | FASE DÉVIDA | DATA INSCRIÇÃO | VALOR (dt da inscrição) | CIÊNCIA P/ CADIN | OBSERVAÇÕES |
|--------------------------|----------------------|----------|----------------|-------------|----------------|-------------------------|------------------|-------------------------------|
| 7488/2015-2C | 00407.016355/2016-13 | FNDE | 035.701/2015-3 | INSCRITO | 20/06/2016 | 707.493,03 | SIM | |
| 2168/2015-2C | 00407.010796/2016-10 | FNDE | 029.401/2015-1 | INSCRITO | 20/06/2016 | 2.604.489,29 | SIM | |
| 7909/2014 - 1C | 00407.016330/2016-10 | FNDE | 019.711/2015-8 | INSCRITO | 20/06/2016 | 233.515,97 | SIM | |
| 5442/2015-1C | 00407.013964/2016-11 | FNDE | 001.741/2016-0 | INSCRITO | 27/06/2016 | 1.393.324,42 | SIM | |
| 8116/2014-1C | 00407.013969/2016-43 | FNDE | 001.747/2016-9 | INSCRITO | 27/06/2016 | 453.747,10 | SIM | |
| 7488/2015-2C | 00407.016361/2016-71 | FNDE | 035.702/2015-0 | INSCRITO | 27/06/2016 | 28.816,57 | SIM | |
| 7757/2015 e 9265/2015-2C | 00407.017903/2016-22 | FNDE | 004.829/2016-6 | INSCRITO | 27/06/2016 | 415.934,84 | SIM | |
| 7796/2015-1C | 00407.018280/2016-13 | FNDE | 006.656/2016-1 | INSCRITO | 27/06/2016 | 629.762,46 | SIM | |
| 3929/2014-1C | 00407.018995/2016-68 | FNDE | 008.042/2016-0 | INSCRITO | 27/06/2016 | 38.493,37 | SIM | |
| 4692/2015 - 2C | 00407.029463/2016-56 | FNDE | 009.090/2016-9 | INSCRITO | 28/06/2016 | 703.728,14 | SIM | |
| 3328/2015-2C | 00407.008448/2016-74 | FNDE | 032.225/2015-6 | INSCRITO | 11/07/2016 | 708.806,36 | SIM | |
| 4665/2015-2C | 00407.027697/2016-69 | FNDE | 007.986/2016-5 | INSCRITO | 12/07/2016 | 3.750.029,78 | SIM | |
| 4916/2015-1C | 00407.027680/2016-10 | FNDE | 008.007/2016-0 | INSCRITO | 15/07/2016 | 290.610,82 | SIM | |
| 1798/2016-1C | 00407.032418/2016-89 | FNDE | 012.339/2016-4 | INSCRITO | 15/07/2016 | 256.555,12 | SIM | |
| 6016/2015 - 2C | 00407.027700/2016-44 | FNDE | 007.994/2016-8 | INSCRITO | 18/07/2016 | 168.703,16 | SIM | |
| 2895/2011-2C | 00407.016368/2016-92 | FNDE | 029.921/2015-5 | INSCRITO | 29/07/2016 | 250.690,81 | SIM | |
| 2762/2016-2C | 00407.029612/2016-87 | FNDE | 011.403/2015-0 | INSCRITO | 01/08/2016 | 348.021,30 | SIM | |
| 2255/2015-1C | 00407.029523/2016-31 | FNDE | 030.822/2015-7 | INSCRITO | 03/08/2016 | 388.818,43 | SIM | |
| 491/2016-2C | 00407.029618/2016-54 | FNDE | 008.249/2016-4 | INSCRITO | 03/08/2016 | 207.366,93 | SIM | |
| 7501/2015 - 1C | 00407.027717/2016-00 | FNDE | 008.266/2016-6 | INSCRITO | 04/08/2016 | 266.005,02 | SIM | |
| 1338/2015 - 2C | 00407.029430/2016-14 | FNDE | 009.088/2016-4 | INSCRITO | 04/08/2016 | 388.073,59 | SIM | |
| 4699/2014-1C | 00407.017433/2016-05 | FNDE | 035.768/2015-0 | INSCRITO | 05/08/2016 | 1.225.758,93 | SIM | |
| 3301/2016-2C | 00407.029613/2016-21 | FNDE | 011.690/2016-0 | INSCRITO | 30/08/2016 | 308.537,81 | SIM | |
| 4647/2015-2C | 00407.009810/2016-24 | FNDE | 032.564/2015-5 | INSCRITO | 31/08/2016 | 199.660,14 | SIM | |
| 4680/2015-2C | 00407.027688/2016-78 | FNDE | 007.989/2016-4 | INSCRITO | 31/08/2016 | 410.176,09 | SIM | |
| 6413/2015-2C | 00407.017059/2016-30 | FNDE | 035.862/2015-7 | INSCRITO | 01/09/2016 | 122.217,13 | SIM | |
| 667/2016 - 1C | 00407.027702/2016-33 | FNDE | 008.227/2016-0 | INSCRITO | 01/09/2016 | 281.176,36 | SIM | |
| 425/2016 - 1C | 00407.027703/2016-88 | FNDE | 008.229/2016-3 | INSCRITO | 08/09/2016 | 375.238,08 | SIM | |
| 6471/2014-2C | 00407.029516/2016-39 | FNDE | 006.880/2016-9 | INSCRITO | 08/09/2016 | 485.871,62 | SIM | |
| 6804/2014 - 2C | 00407.017664/2016-19 | FNDE | 035.770/2015-5 | INSCRITO | 22/09/2016 | 464.919,57 | SIM | |
| 2054/2016 - 2C | 00407.027704/2016-22 | FNDE | 010.389/2016-4 | INSCRITO | 22/09/2016 | 403.630,66 | SIM | AIA 0003174-69.2011.4.01.3200 |
| 3502/2016-2C | 00407.032494/2016-94 | FNDE | 013.135/2016-3 | INSCRITO | 22/09/2016 | 338.124,07 | SIM | |



| | | | | | | | | |
|----------------------------------|----------------------|------|----------------|----------|------------|--------------|-----|--|
| 10668/2015-2C | 00407.008131/2016-38 | FNDE | 000.772/2016-0 | INSCRITO | 23/09/2016 | 481.716,39 | SIM | |
| 9388/2015-2C | 00407.016367/2016-48 | FNDE | 000.078/2016-6 | INSCRITO | 26/09/2016 | 190.614,54 | SIM | |
| 10983/2015-2C | 00407.018279/2016-81 | FNDE | 007.057/2016-4 | INSCRITO | 26/09/2016 | 149.395,12 | SIM | |
| 5230/2015 - 2C 7457/2015 - 2C | 00407.023450/2016-73 | FNDE | 033.836/2015-9 | INSCRITO | 26/09/2016 | 173.307,19 | SIM | |
| 6921/2015-1C | 00407.016362/2016-15 | FNDE | 035.740/2015-9 | INSCRITO | 27/09/2016 | 580.891,36 | SIM | |
| 4627/2015-1C | 00407.016333/2016-53 | FNDE | 031.665/2015-2 | INSCRITO | 27/09/2016 | 582.371,48 | SIM | |
| 7786/2015 - 2C | 00407.029493/2016-62 | FNDE | 009.499/2016-4 | INSCRITO | 27/09/2016 | 1.069.217,79 | SIM | |
| 9574/2015-2C | 00407.008446/2016-85 | FNDE | 000.587/2016-8 | INSCRITO | 28/09/2016 | 744.216,99 | SIM | |
| 4469/2015-1C | 00407.015032/2016-11 | FNDE | 027.673/2015-4 | INSCRITO | 29/09/2016 | 364.617,56 | SIM | |
| 5443/2015-1C | 00407.016350/2016-91 | FNDE | 031.972/2015-2 | INSCRITO | 29/09/2016 | 438.350,04 | SIM | |
| 4069/2015 - 1C | 00407.029499/2016-30 | FNDE | 026.649/2015-2 | INSCRITO | 29/09/2016 | 1.281.697,32 | SIM | |
| 487/2016 - 2C | 00407.029550/2016-11 | FNDE | 009.321/2016-0 | INSCRITO | 30/09/2016 | 423.166,34 | SIM | EF nº 63-04.2016 4.01.3200 - VF - Seção Judiciária/AM |
| 657/2016 - 1C | 00407.023486/2016-57 | FNDE | 007.763/2016-6 | INSCRITO | 30/09/2016 | 400.352,43 | SIM | |
| 4645/2015 - 2C | 00407.023455/2016-04 | FNDE | 006.165/2016-8 | INSCRITO | 30/09/2016 | 330.099,81 | SIM | |
| 9603/2015-2C | 00407.029548/2016-34 | FNDE | 003.454/2016-9 | INSCRITO | 04/10/2016 | 246.172,27 | SIM | |
| 2670/2015-2C | 00407.029513/2016-03 | FNDE | 006.570/2016-0 | INSCRITO | 04/10/2016 | 1.795.603,58 | SIM | |
| 482/2016-2C | 00407.029617/2016-18 | FNDE | 009.104/2016-0 | INSCRITO | 04/10/2016 | 2.122.380,96 | SIM | |
| 7750/2015 - 2C | 00407.016364/2016-12 | FNDE | 031.484/2015-8 | INSCRITO | 05/10/2016 | 440.911,60 | SIM | |
| 1572/2015 - 2C | 00407.017431/2016-16 | FNDE | 029.399/2015-7 | INSCRITO | 05/10/2016 | 371.418,19 | SIM | |
| 7767/2014 - 2C | 00407.017666/2016-08 | FNDE | 001.323/2016-4 | INSCRITO | 05/10/2016 | 705.706,70 | SIM | |
| 3989/2015-1C | 00407.013944/2016-40 | FNDE | 002.997/2016-9 | INSCRITO | 06/10/2016 | 173.704,42 | SIM | |
| 3989/2015-1C | 00407.013946/2016-39 | FNDE | 002.998/2016-5 | INSCRITO | 06/10/2016 | 210.860,32 | SIM | |
| 4098/2015 - 1C | 00407.017665/2016-55 | FNDE | 003.339/2016-5 | INSCRITO | 06/10/2016 | 1.800.182,22 | SIM | |
| 2957/2015 - 1C | 00407.017432/2016-52 | FNDE | 029.176/2015-8 | INSCRITO | 07/10/2016 | 1.243.753,31 | SIM | |
| 6487/2014-2C | 00407.017660/2016-22 | FNDE | 003.242/2015-3 | INSCRITO | 07/10/2016 | 333.815,15 | SIM | |
| 5660/2015 - 2C | 00407.010840/2015-01 | FNDE | 029.106/2015-0 | INSCRITO | 10/10/2016 | 159.239,42 | SIM | |
| 5660/2015-2C | 00407.010840/2015-01 | FNDE | 029.106/2015-0 | INSCRITO | 10/10/2016 | 159.239,42 | SIM | |
| 5232/2015-2C | 00407.017659/2016-06 | FNDE | 029.546/2015-0 | INSCRITO | 10/10/2016 | 460.519,84 | SIM | |
| 9568/2015-2C | 00407.017658/2016-53 | FNDE | 000.584/2016-9 | INSCRITO | 10/10/2016 | 336.708,46 | SIM | |
| 656/2016 - 2C | 00407.029489/2016-02 | FNDE | 009.491/2016-3 | INSCRITO | 10/10/2016 | 389.135,13 | SIM | |
| 2407/2010-PL | 00407.015532/2016-44 | FNDE | 014.527/2015-4 | INSCRITO | 11/10/2016 | 339.566,56 | SIM | |
| 2407/2010-PL | 00407.015529/2016-21 | FNDE | 014.525/2015-1 | INSCRITO | 11/10/2016 | 104.955,82 | SIM | |
| 3677/2015 - 2C | 00407.017663/2016-66 | FNDE | 003.966/2016-0 | INSCRITO | 11/10/2016 | 251.281,20 | SIM | |



| | | | | | | | | |
|-----------------|----------------------|------|-----------------|----------|------------|--------------|----------------------|-------------------------------------|
| 10040/2015 - 2C | 00407.023472/2016-33 | FNDE | 006.679/2016-1 | INSCRITO | 11/10/2016 | 383.814,72 | SIM | |
| 4952/2012-2C | 00407.017902/2016-88 | FNDE | 003.345/2016-5 | INSCRITO | 13/10/2016 | 160.247,14 | SIM | |
| 1884/2015-2C | 00407.008121/2016-01 | FNDE | 001.184/2016-4 | INSCRITO | 13/10/2016 | 1.793.231,23 | SIM | |
| 7462/2015-1C | 00407.017061/2016-17 | FNDE | 000.873/2016-0 | INSCRITO | 13/10/2016 | 197.981,58 | SIM | |
| 380/2016 - 1C | 00407.029506/2016-01 | FNDE | 011.439/2016-5 | INSCRITO | 13/10/2016 | 316.596,66 | SIM | |
| 6408/2015-2C | 00407.015038/2016-80 | FNDE | 028.078/2015-2 | INSCRITO | 17/10/2016 | 188.041,85 | SIM | |
| 9387/2015- 2C | 00407.023020/2016-51 | FNDE | 006.679/2016-0. | INSCRITO | 17/10/2016 | 476.592,43 | SIM | |
| 4058/2015-1C | 00407.017054/2016-15 | FNDE | 030.742/2015-3 | INSCRITO | 18/10/2016 | 649.218,49 | SIM | |
| 6192/2015-1C | 00407.016353/2016-24 | FNDE | 000.538/2016-7 | INSCRITO | 18/10/2016 | 278.693,97 | SIM | |
| 3992/2015-1C | 00407.016326/2016-51 | FNDE | 031.263/2015-1 | INSCRITO | 18/10/2016 | 202.782,43 | SIM | |
| 500/2016-2C | 00407.029580/2016-10 | FNDE | 009.494/2016-2 | INSCRITO | 18/10/2016 | 211.790,76 | SIM | |
| 3333/2013-1C | 00407.008116/2016-90 | FNDE | 018.494/2015-3 | INSCRITO | 20/10/2016 | 260.793,49 | SIM | |
| 1844/2015-1C | 00407.015518/2016-41 | FNDE | 013.789/2015-5 | INSCRITO | 25/10/2016 | 290.260,59 | SIM | |
| 4189/2015 - 1C | 00407.029420/2016-71 | FNDE | 028.882/2015-6 | INSCRITO | 25/10/2016 | 253.567,08 | SIM | |
| 2407/2010-PL | 00407.016040/2016-76 | FNDE | 014.639/2015-7 | INSCRITO | 26/10/2016 | 335.926,08 | SIM | |
| 640/2016-2C | 00407.029520/2016-05 | FNDE | 007.433/2016-6 | INSCRITO | 26/10/2016 | 253.049,92 | NÃO | PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO |
| 3334/2015- 2C | 00407.032457/2016-86 | FNDE | 035.775/2015-7 | INSCRITO | 26/10/2016 | 388.765,41 | SIM | |
| 6027/2015-2C | 00407.032509/2016-14 | FNDE | 013.573/2016-0 | INSCRITO | 26/10/2016 | 294.247,28 | NÃO | PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO |
| 3733/2015-1C | 00407.017056/2016-04 | FNDE | 028.820/2015-0 | INSCRITO | 27/10/2016 | 260.611,23 | SIM | |
| 6407/2015-2C | 00407.015037/2016-35 | FNDE | 028.054/2015-6 | INSCRITO | 31/10/2016 | 235.519,70 | SIM | |
| 4183/2016 - 2C | 00407.033916/2016-49 | FNDE | 014.234/2016-5 | INSCRITO | 31/10/2016 | 233.769,98 | SIM | |
| 2821/2015-2C | 00407.015030/2016-13 | FNDE | 026.125/2015-3 | INSCRITO | 01/11/2016 | 191.302,97 | SIM | |
| 5667/2014-1C | 00407.032479/2016-46 | FNDE | 002.536/2016-1 | INSCRITO | 01/11/2016 | 1.521.311,75 | SIM | |
| 332/2002-2C | 00407.010762/2016-17 | FNDE | 023.773/2015-4 | INSCRITO | 07/11/2016 | 1.178.853,23 | SIM | |
| 332/2002-2C | 00407.010763/2016-61 | FNDE | 023.772/2015-8 | INSCRITO | 07/11/2016 | 727.956,78 | SIM | |
| 2656/2015-2C | 00407.013963/2016-76 | FNDE | 001.631/2016-0 | INSCRITO | 07/11/2016 | 167.730,94 | SIM | |
| 6926/2015 - 1C | 00407.035206/2016-53 | FNDE | 009.420/2016-9 | INSCRITO | 02/12/2016 | 544.349,87 | SIM | |
| 2280/2016 - 1C | 00407.033915/2016-02 | FNDE | 014.632/2016-0 | INSCRITO | 05/12/2016 | 517.947,61 | SIM | |
| 9387/2015 - 2C | 00407.023023/2016-95 | FNDE | 006.884/2016-4 | INSCRITO | 08/12/2016 | 173.199,32 | SIM | |
| 8910/2015- 2C | 00407.029503/2016-60 | FNDE | 033.105/2015-4 | INSCRITO | 13/12/2016 | 374.257,05 | SIM | |
| | | | | | | TOTAL | 50.340.713,10 | |



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
780, DE 2017**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

RELATOR: Senador WILDER MORAIS

Na sessão do dia 22 de agosto de 2017, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista, concluindo pela apresentação de projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 780, de 2017, ocasião em que foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, alteramos o parecer para acatar a Emenda nº 2, do Deputado Carlos Alberto Rolim Zarattini, que propõe impor, como pré-condição para a participação no Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que o devedor esteja regular com suas obrigações junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A justificativa é salvaguardar o interesse dos trabalhadores.

Diante dessa mudança de entendimento em relação ao relatório apresentado anteriormente, alteramos o texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), com introdução de inciso IV ao §3º do art. 1º. Dessa forma, a nova redação para o PLV passa a ser:



SF/17388.86936-00

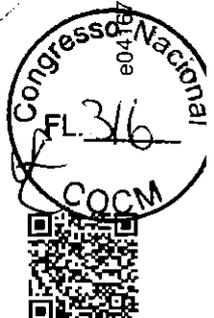
Página: 1/9 30/08/2017 19:28:04

e041a7647bc3624486c0587a9669555775d231b6



Handwritten signature

Handwritten signature



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

~~203~~



Handwritten signature or mark.



SF/17388.86336-00

Página: 2/9 30/08/2017 19:28:04

e04167647bc3624486c0587a9669555775d23

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e



SF/17388.86336-00

Página: 3/9 30/08/2017 19:28:04

67647bc3624486c0587a9669555775d231b6



~~864~~

2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

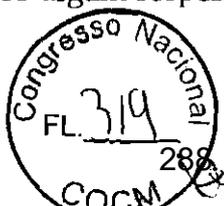
II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.



5



§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

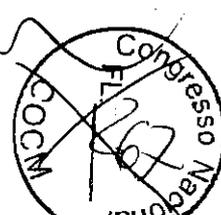
§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública



SF/17388.86336-00

Página: 5/9 30/08/2017 19:28:04

7647bc3624486c0587a9669555775d231b6



federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.



M



SF/17388.86336-00

Página: 6/9 30/08/2017 19:26:04

e04167647bc3624486c0587a9669555775d26

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou



SF/17388.86336-00

Página: 7/9 30/08/2017 19:28:04

e04357647bc3624486c0587a96669555775d231b6



VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....

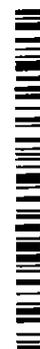
§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)



SF/17388.86336-00

Página: 8/9 30/08/2017 19:28:04

e04167647bc3624486c0587a96669555775d23



Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/17388.86336-00

Página: 9/9 30/08/2017 19:28:04

4167647bc3624486c0587a9669555775d231b6





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 780/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 780, de 2017, em reunião realizada nos dias 22 e 30 de agosto de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Wilder Moraes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento das Emenda nºs 2 e 3, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 10, 22, 31, 33 e 39, com a rejeição de todas as demais Emendas e com a inclusão das propostas de Relator indicadas no Capítulo 3.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Elmano Férrer, Romero Jucá, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Vicentinho Alves, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, Wilder Moraes, José Medeiros, Sérgio Petecão, Ana Amélia; e dos Deputados João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Margarida Salomão, Pedro Cunha Lima, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Alfredo Kaefer, Pedro Fernandes, Jaime Martins e Cleber Verde.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

1 - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.



2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.



§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública



federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou



VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A.**

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115.**

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)



Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Presidente da Comissão

